

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

TAÍZA MÜLLER

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A (IN) EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

TAÍZA MÜLLER

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A (IN) EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Camila Seffrin da Silva Lech

Santa Rosa
2026

TAÍZA MÜLLER

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A (IN) EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Ms. Camila Seffrin da Silva Lech – Orientadora

Ms. Franciele Seger

Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 14 de julho de 2026.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para meus pais que sempre me incentivaram a buscar pelo conhecimento e nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por sempre me manter no caminho do bem e me fortalecer a cada situação difícil.

Agradeço aos meus pais que nunca mediram esforços para que eu pudesse estudar e realizar os meus sonhos. Do mesmo modo, agradeço a minha irmã Luíza que trilha junto comigo o caminho do direito.

Minha gratidão à professora Camila que a cada passo deste trabalho não mediu esforços para me ajudar e orientar com dedicação e empenho.

Fica o meu agradecimento também a professora Juliana que, antes mesmo do início deste trabalho já vinha me ajudando com ideias e indicações. Igualmente, agradeço a todos os professores que passaram pela minha

vida, os quais, certamente, transmitiram muito bem os seus conhecimentos.

Agradeço a FEMA pelo auxílio financeiro em forma de bolsa de estudos que recebi no início da minha jornada acadêmica.

Do mesmo modo, agradeço ao Município de Boa Vista do Buricá/RS pelo auxílio financeiro no transporte.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como temática a alienação parental. Como delimitação do tema, analisar-se-á a alienação parental frente à separação dos genitores, considerando a (in) efetividade da Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como os possíveis impactos psicológicos da referida alienação. Nesse contexto, considerando que os filhos podem ser alvos da alienação parental dentro da relação familiar, questiona-se: a Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) são eficazes para a proteção integral da criança e do adolescente, evitando impactos psicológicos decorrentes da alienação parental? A partir disso, destaca-se que o trabalho tem como objetivo geral investigar a (in) eficácia da Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), analisando como ambas atuam no combate da alienação parental. O trabalho se justifica pela relevância do tema no mundo atual, eis que a alienação parental tem se tornado um problema sério e que requer medidas urgentes de proteção as crianças e adolescentes. A metodologia usada no trabalho é teórica e qualitativa, com análise de conceitos, história e bibliografia existente. Caracteriza-se como hipotético-dedutivo, uma vez que apresenta hipóteses de resposta ao problema encontrado. A finalidade é descritiva e bibliográfica, já que descreve conteúdos e temas já abordados por outros autores, bem como é documental, pois tira fundamento da lei. A divisão do trabalho é realizada em três capítulos, os quais abordam o surgimento da alienação parental, apresentando a história, conceito, diagnóstico e estágios de progressão; a alienação parental frente à dissolução do vínculo conjugal, com especial enfoque no uso dos filhos como instrumento de vingança, falsas memórias, abandono afetivo e danos psicológicos decorrentes; e as possibilidades jurídicas de enfrentamento da alienação parental, com base na análise da (in) efetividade da Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ademais, conclui-se que, embora a criação dos referidos diplomas legais represente um avanço de grande relevância no ordenamento jurídico, a eficácia na proteção integral infantojuvenil ainda enfrenta óbices práticos em sua aplicação. Evidencia-se, portanto, a necessidade de uma atuação jurisdicional integrada para mitigar os impactos da alienação parental e garantir a efetividade das normas protetivas.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes – Proteção Integral – Poder familiar

ABSTRACT

This undergraduate thesis focuses on parental alienation. As a delimitation of the topic, it will analyze parental alienation in the context of parental separation, considering the (in)effectiveness of Law No. 12,318/2010 (Parental Alienation Law) and Law No. 8,069/1990 (Child and Adolescent Statute), as well as the possible psychological impacts of said alienation. In this context, considering that children can be targets of parental alienation within the family relationship, the following question arises: are Law No. 12,318/2010 (Parental Alienation Law) and Law No. 8,069/1990 (Child and Adolescent Statute) effective for the comprehensive protection of children and adolescents, preventing psychological impacts resulting from parental alienation? Based on this, the general objective of this work is to investigate the (in)effectiveness of Law No. 12,318/2010 (Parental Alienation Law) and Law No. 8,069/1990 (Child and Adolescent Statute), analyzing how both operate in combating parental alienation. The study is justified by the relevance of the theme in today's world, since parental alienation has become a serious problem that requires urgent protection measures for children and adolescents. The methodology used in this work is theoretical and qualitative, with an analysis of concepts, history, and existing literature. It is characterized as hypothetical-deductive, since it presents hypotheses in response to the problem identified. The purpose is descriptive and bibliographic, as it describes contents and themes already addressed by other authors, as well as documentary, since it draws its foundation from the law. The work is divided into three chapters, which address the emergence of parental alienation, presenting its history, concept, diagnosis, and stages of progression; parental alienation in the face of the dissolution of the marital bond, with a special focus on the use of children as an instrument of revenge, false memories, affective abandonment, and resulting psychological damages; and the legal possibilities for confronting parental alienation, based on the analysis of the (in)effectiveness of Law No. 12,318/2010 (Parental Alienation Law) and Law No. 8,069/1990 (Child and Adolescent Statute). Furthermore, it is concluded that, although the creation of the aforementioned legal statutes represents a highly relevant advancement in the legal system, efficacy in the comprehensive protection of children and adolescents still faces practical obstacles in its application. Therefore, it highlights the need for an integrated jurisdictional performance to mitigate the impacts of parental alienation and ensure the effectiveness of protective standards.

Keywords: Children and Adolescents – Comprehensive Protection – Familial Power.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. - Artigo

Cap. – Capítulo

CF – Constituição Federal

ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

FM – Falsas memórias

LAP – Lei da Alienação Parental

n.º - Número

N. p. – Não paginado

p. – Página

PL – Projeto de lei

RS – Rio Grande do Sul

SGD - Sistema de Garantia de Direitos

SRV – Saraiva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	15
1.1 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: NOÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS	16
1.2 DIAGNÓSTICO E ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	22
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE À DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE DOS GENITORES	29
2.1 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS FILHOS APÓS A RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL	30
2.2 ABANDONO AFETIVO E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	38
3 A (IN) EFETIVIDADE DA LEI N.º 12.318/10 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL) E DA LEI N.º 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDOS À ALIENAÇÃO PARENTAL	45
3.1 CONTEXTO JURÍDICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	46
3.2 (IN) EFETIVIDADE DA LEI N.º 12.318/10 E DA LEI N.º 8.069/90 NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDOS À ALIENAÇÃO PARENTAL	52
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como temática a alienação parental. Como delimitação do tema, analisar-se-á a alienação parental frente à separação dos genitores, considerando a (in) efetividade da Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como os possíveis impactos psicológicos da referida alienação.

Neste contexto, considerando que os filhos podem ser alvos da alienação parental dentro da relação familiar, questiona-se: a Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) são eficazes para a proteção integral da criança e do adolescente, evitando impactos psicológicos decorrentes da alienação parental?

A partir do questionamento, apresenta-se as seguintes hipóteses de pesquisa: a primeira, trata da ineficácia da Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais não conseguem garantir a proteção integral das crianças e adolescentes em relação à prática da alienação parental, fato que ocasiona problemas psicológicos profundos; e a segunda, aponta a eficácia da Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais protegem integralmente as crianças e adolescentes da prática da alienação parental, o que faz com que esses sujeitos não sofram com danos psicológicos.

No mais, o trabalho tem como objetivo geral investigar a (in) eficácia da Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), analisando como ambas atuam no combate da alienação parental dentro das relações familiares. Os objetivos específicos, por sua vez, passam pela análise da história, conceito, diagnóstico e estágios da alienação parental; pela verificação da alienação parental a partir da dissolução do vínculo conjugal dos genitores, com enfoque para o uso do infante como instrumento de vingança, as falsas memórias, o abandono afetivo e os problemas psicológicos decorrentes dessa prática; e por fim, a investigação específica quanto à (in) eficácia da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) verificando, inclusive, como ambos os instrumentos

normativos se articulam para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

O trabalho se justifica pela relevância do tema no mundo atual, eis que a alienação parental tem se tornado um problema sério e que requer medidas urgentes de proteção às crianças e adolescentes. Inclusive, tal temática, quando debatida em trabalhos acadêmicos, revisita a importância de se educar os pais e a própria sociedade frente aos impactos gerados por suas ações em relação aos infantes.

Inclusive, destaca-se que o debate acerca da alienação parental e sua aplicabilidade dentro da sociedade tem sido um tema extremamente relevante em razão das opiniões divergentes que a Lei da Alienação Parental vem causando nos juristas brasileiros. Isso ocorre, uma vez que, de um lado se tem a lei como fonte de proteção e do outro verifica-se que a sua eficácia pode não ser concretizada em razão de fatores vivenciados no cotidiano das famílias, fato que gera insegurança para as crianças e adolescentes submetidos à alienação parental. Tal situação demonstra ainda a complexidade do tema e a necessidade de sua exploração aprofundada, eis que somente assim é possível compreender em sua integralidade como a alienação parental funciona, como ocorre e como é possível realizar a sua prevenção e tratamento.

A metodologia usada no trabalho é teórica e qualitativa, com análise de conceitos, história e bibliografia existente. Caracteriza-se como hipotético-dedutivo, uma vez que apresenta hipóteses de resposta ao problema encontrado. A finalidade é descritiva e bibliográfica, já que descreve conteúdos e temas já abordados por outros autores, bem como é documental, pois tira fundamento da lei.

A divisão do trabalho é realizada em três capítulos: o primeiro aborda a trajetória da alienação parental, desde sua origem nos estudos clínicos de Richard Gardner nos Estados Unidos até a sua consolidação como um fenômeno jurídico e social focado no comportamento dos adultos e na proteção da criança. A análise percorre a evolução do conceito, detalha sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro por meio de mobilização social, e finaliza abordando os desafios práticos de sua identificação, graduação e comprovação por profissionais especializados.

O segundo capítulo concentra-se na transição do poder familiar para um dever funcional de cuidado, investigando como a ruptura conjugal pode culminar na instrumentalização dos filhos por meio da alienação parental e do abandono afetivo.

A análise aborda a manipulação psicológica e a criação de falsas memórias como violações à proteção integral, além de examinar os impactos psíquicos da ausência afetiva. Por fim, discute-se a responsabilidade civil e o dever de indenizar, defendendo que a reparação financeira deve ser acompanhada de um diagnóstico multidisciplinar e de medidas que assegurem a dignidade e o saudável desenvolvimento do infante, além de promover a retomada do convívio da criança ou adolescente com aquele genitor que estava afastado.

O terceiro capítulo, por sua vez, possui o intuito de analisar a (in) efetividade da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), abordando suas principais medidas de proteção e as possibilidades jurídicas de enfrentamento da alienação parental. No mais, é analisada a criação de diplomas legais que visam a proteção das crianças e adolescentes, buscando descobrir esses possuem eficácia jurídica ou social dentro da sociedade. Aliás, busca-se demonstrar que existem algumas situações que dificultam a aplicação dos dispositivos normativos, fato que acaba gerando certa eficácia jurídica e pouca eficácia social. Ademais, aponta-se como fundamental o auxílio do Sistema de Garantia de Direito, que nada mais é do que a atuação jurisdicional para mitigar os impactos da alienação e garantir a efetividade das normas protetivas.

1 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um tema que tem ganhado cada vez mais atenção no campo jurídico e social, especialmente por envolver diretamente a proteção de crianças e adolescentes em contextos de separação familiar. Trata-se de uma situação delicada, na qual conflitos entre os genitores podem ultrapassar os limites da relação conjugal e atingir o vínculo entre pais e filhos, gerando prejuízos emocionais significativos. Por isso, compreender esse fenômeno se mostra essencial para a correta atuação do Direito e das áreas que lidam com a proteção da infância e adolescência.

Desse modo, este capítulo tem como objetivo apresentar uma visão geral sobre a origem e o desenvolvimento da alienação parental, destacando como o tema surgiu e passou a ser discutido ao longo do tempo. Inicialmente, serão abordadas as primeiras concepções sobre o assunto, especialmente a partir dos estudos realizados por Richard Gardner nos Estados Unidos, que deram base para o debate internacional e influenciaram diretamente outros países como o Brasil no entendimento da alienação parental.

Na sequência, será analisada a forma como essas ideias foram sendo modificadas, deixando de ser entendidas apenas como uma condição de caráter clínico para serem observadas também como práticas e condutas adotadas no ambiente familiar. Essa mudança de perspectiva permitiu uma compreensão mais ampla do problema, considerando não apenas o comportamento da criança, mas principalmente as atitudes dos adultos envolvidos.

Além disso, o capítulo também tratará da forma como o tema foi incorporado no Brasil, destacando os principais debates que surgiram no cenário nacional. Serão examinados os momentos mais importantes desse processo, incluindo a mobilização social, a criação de normas específicas e as discussões acerca da aplicação dessas regras nos casos concretos, sempre com foco na proteção do melhor interesse do menor. Por fim, será apresentado um panorama sobre a identificação da alienação parental, evidenciando os desafios relacionados à sua comprovação e a importância da atuação de profissionais especializados. Também serão expostos os diferentes níveis em que esse fenômeno pode se manifestar, demonstrando que sua ocorrência varia em intensidade e exige uma análise cuidadosa em cada situação.

1.1 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL: NOÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

As primeiras abordagens a respeito da alienação parental se deram por volta de 1980, nos Estados Unidos, com forte impulsionamento do psicólogo norte-americano Richard Gardner. O referido profissional foi um dos precursores da análise da alienação parental, e cunhou o termo “Síndrome da Alienação Parental - SAP” para se referir ao tema¹ (Rocha, 2023).

Edna Fernandes da Rocha (2023) ressalta que Gardner apresentava a SAP como um ato de “lavagem cerebral” ou uma “programação” realizada por um dos genitores em face do filho. Tal programação, em termos gerais, se tratava de uma forma de manipulação do genitor alienador em face do filho que estava sob sua guarda. Inclusive, Gardner apresentava a SAP como uma doença que deveria ser tratada no âmbito da Psicologia, fato que Rocha diverge, eis que a alienação parental não consta como doença na Classificação Internacional das Doenças (CID).

A principal descrição apresentada por Gardner está exposta a seguir:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada [...]. (Gardner, 2002, n. p., apud Rocha, 2023, p.63).

Analicia Martins de Sousa (2013) destaca que Gardner chegou às suas conclusões por meio da observação de crianças e adolescentes dentro dos conflitos judiciais. Tais conflitos eram geralmente em razão da guarda, convivência e pensão dos filhos, fato que gerava muita animosidade entre os genitores e por consequência

¹ De acordo com Mendes (2019), Gardner era um psiquiatra infantil com forte atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, figurando como perito nos referidos casos. Na perspectiva do referido autor, Gardner teve uma trajetória profissional controversa, não apenas por defender a SAP como transtorno diagnosticável e classificável na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), mas também por atuar como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto. Ainda, foi acusado de pedofilia em razão da escrita do seu livro *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, de 1992, “no qual as suas posições parecem racionalizar e naturalizar a ocorrência de abuso sexual contra crianças, além de afirmar que quase todas as alegações de abuso sexual no contexto de disputa de guarda seriam falsas” (Mendes, 2019, p. 11-12).

a ocorrência da alienação parental. No mais, a autora narra que Gardner apontava como principal causadora da alienação a genitora, eis que geralmente era ela quem ficava com a guarda dos filhos após à separação do casal.

Em complemento, Douglas Phillips Freitas (2015) evoca o conceito da “Síndrome da Mãe Maliciosa” como ilustração prática da tese de Richard Gardner. Segundo essa perspectiva, a figura materna seria frequentemente identificada como a principal agente alienadora, movida por um comportamento obsessivo e um ressentimento profundo decorrente da dissolução do vínculo conjugal.

Sob essa perspectiva, outros autores se identificavam com os estudos de Gardner no que dizia respeito a genitora ser a alienadora. Um desses exemplos é Deirdre Conway Rand, que compreendia que a SAP era gerada como resultado quando a mãe não era a priorizada para ficar com a guarda da criança após a separação conjugal. Tal fato se deu com o advento da guarda compartilhada, que se tornou o formato que mais atendia os interesses das crianças e adolescentes em meados de 1970, nos Estados Unidos (Sousa, 2013).

No entanto, Mendes (2019) destaca que, muitas teorias análogas à proposta por Gardner, evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica norte-americana predominante na época para patologizar e criminalizar fenômenos inerentes ao divórcio bem como descredibilizar as mães. Nesse sentido, o autor refere que

Apesar de ser considerado o criador da teoria de alienação parental, Gardner não foi o primeiro a versar sobre o tema. Muito antes, entre as décadas de 1950 e 1960, outros psiquiatras alçaram teorias e explicações análogas às de Gardner, mas que não vingaram. Na própria década de 1980, quando Gardner postulou a teoria de AP, vários outros psiquiatras criaram teorias e explicações que, com nomes diferentes, diziam quase a mesma coisa que Gardner. Por exemplo, em 1986, Blush e Roos afirmaram a existência da *sexual allegations in divorce syndrome* (SAID), ou síndrome das alegações sexuais no divórcio, que se referia às falsas alegações de abuso sexual; em 1988, Jacobs postulou a existência da *Medea Syndrome* (ou síndrome de Medeia, em referência ao rido), em que a mãe impele esforços para destruir a relação dos filhos com o pai, visando vingança pelo fim do casamento; em 1994, Turkat apresentou a *divorce related malicious mother syndrome* (ou síndrome da mãe malvada no divórcio), segundo a qual a mãe despenderia inúmeros esforços e estratégias para manipular e controlar o filho, visando afastá-lo do pai, por um desejo de vingança. (Mendes, 2019, p. 12-13).

Noutro ponto, ressalta-se que os estudos da alienação parental não se contiveram aos Estados Unidos, e foram introduzidos em diversos outros países pelo mundo. Um dos maiores exemplos no cenário internacional foi a Conferência

Internacional sobre a Síndrome de Alienação Parental, realizada em Frankfurt na Alemanha, no ano de 2002. Tal Conferência reuniu diversos profissionais de áreas da psicologia, psiquiatria, juristas, peritos, assistentes sociais, entre outros estudiosos ligados à área. Sua principal finalidade era discutir a alienação parental, buscando por soluções e métodos de evitar a sua ocorrência (Freitas, 2015).

Nesse cenário, destaca-se ainda a Espanha, que passou a mencionar a referida síndrome em diversos de seus julgados, definindo-a como uma forma de agressão psicológica às crianças dentro dos casos de divórcio. Paralelamente, na América Latina, o México se consolidou como um dos pioneiros ao formalizar a temática em seu ordenamento jurídico, eis que o país integrou o tema da síndrome da alienação parental diretamente em seus dispositivos de lei civil, iniciativa que se tornou um marco histórico na legislação nacional (Freitas, 2015).

No Brasil, as principais discussões se iniciaram no ano de 2006, e compreendem entendimentos divergentes quanto alguns pontos apresentados por Gardner. Destaca-se que, embora os estudos realizados por Gardner tenham sido fundamentais para que os juristas e psicólogos brasileiros abrissem os olhos para a alienação parental, a principal divergência está no fato de que ela não deveria ser denominada como síndrome, pois não consta como doença na Classificação Internacional das Doenças (CID) (Sousa, 2013).

No mais, os autores Josimar Antônio de Alcântara Mendes, Nathália Oliveira Ananias, Fernanda Pereira Nunes e Marília Lobão Ribeiro (2025) apontam discordância quanto ao fato de a genitora ser considerada como alienadora em grande parcela dos casos em que Gardner atuou. Tal divergência decorre da percepção de que as análises originais eram frequentemente atravessadas por um viés de gênero, que tendia a rotular comportamentos protetivos da mãe como ressentimentos decorridos da separação.

Em complemento, os autores destacam que essa visão limitada que Gardner tinha ignorava o fato de que a alienação parental poderia ser exercida tanto pelo outro genitor quanto por parentes próximos a ele. Essa perspectiva acabava por mal interpretar os casos, resultando em uma culpabilização sistemática da mãe, quando, na verdade, a conduta alienadora é um fenômeno que não se restringe ao gênero feminino e pode envolver toda a rede familiar ao redor da criança (Mendes; Ananias, Nunes e Ribeiro, 2025).

Inclusive, é importante realizar uma distinção entre a alienação de natureza dolosa, ou seja, quando existe a vontade deliberada em alienar a criança, para a aquela que ocorre de forma puramente inconsciente ou involuntária. Enquanto as primeiras teorias de Gardner pressupunham uma manipulação deliberada exercida pela genitora para destruir o vínculo com o genitor, a Psicologia Jurídica contemporânea reconhece que, em alguns cenários, o alienador não atua movido por um desejo consciente de vingança. Trata-se, frequentemente, de um mecanismo de defesa involuntário em que o genitor, imerso na dor do luto da separação e no medo do desamparo, projeta suas próprias frustrações e inseguranças na criança. Ao tentar proteger o filho de um perigo que ele próprio idealizou, o genitor pratica atos alienadores sem notar que está, na verdade, transferindo seus traumas e comprometendo a saúde emocional do filho (Madaleno; Madaleno, 2023).

Ainda, Rocha aponta que Douglas Darnall não concordava com o envolvimento da criança na ocorrência da alienação parental. Rocha destaca que “As análises de Darnall (s. d.;1998) centram-se mais no comportamento dos pais e menos no papel das crianças, ao contrário de Gardner, que enfatiza a participação delas na desconstrução da imagem do/a alienado/a.” (Rocha, 2023, p.66).

Ainda destacando as divergências, aponta-se que Sousa (2013), assim como entendia Darnall, frisa que a alienação parental deveria ser vista como uma análise prática do comportamento dos indivíduos. Para a autora, o foco deveria sair das intenções ocultas e focar no que pode ser observado, tratando as ações do dia a dia que afastam a criança de um dos pais como um processo dinâmico que precisa ser identificado e tratado. Somente assim seria possível proteger o vínculo afetivo do menor com o genitor alienado.

Para Rocha (2023), a alienação parental não poderia ser tratada como uma síndrome, uma vez que se apresenta como uma série de comportamentos que levam o afastamento da criança de um dos genitores, sem causar efetivamente uma doença, embora os infantes possam sofrer psicologicamente com este mal.

Para Maria Berenice Dias

[...] a finalidade é uma só: levar o filho a se afastar de quem ele ama. Isso gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, à destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. (Dias, 2015, p.15).

Diante do exposto, e ainda com base na chegada da alienação parental no Brasil, alguns autores, como Mendes, Ananias, Nunes e Ribeiro (2025) apresentam quatro ondas distintas que denotam o percurso histórico da alienação parental no país. A primeira se trata da *descoberta*, a segunda do *engajamento*, a terceira da *legalização* e a quarta do *questionamento*.

A onda da *descoberta* surgiu com base nos estudos e análises de Gardner, e foi difundida por associações de pais separados. Tais iniciativas visavam auxílio do Estado para tornar pública a temática, e para que ela pudesse ser erradicada com base no melhor interesse das crianças e adolescentes. Inclusive, esse movimento auxiliou significativamente para a posterior criação da Lei da Alienação Parental no ano de 2010 (Mendes; Ananias; Nunes e Ribeiro, 2025).

Em ato contínuo, a onda do *engajamento* se apresentou como método de avanço na temática da alienação parental, eis que as associações de pais separados começaram a divulgar, por meio de cartilhas, os entendimentos de Gardner sobre o tema. Tal movimento buscava dar visibilidade a alienação parental, bem como pressionar o Poder Público para a criação de uma lei de proteção aos menores. Inclusive, neste período, foi criado o Projeto de Lei n.º 4.053/2008, que dispunha de informações relativas a SAP (Mendes; Ananias; Nunes e Ribeiro, 2025).

Nesse sentido, segue uma das informações apresentadas pelas cartilhas difundidas pela Associação de Pais e Mães Separados (Apase):

A Síndrome da Alienação Parental é uma doença devastadora, que compromete o presente e o futuro das crianças vítimas das separações litigiosas malconduzidas, onde um dos genitores deliberadamente procura afastar o filho do outro genitor deturpando a mente da criança. (APASE, 2009, apud Sousa, 2013, pág. 146).

Já na onda da *legalização*, tem-se como marco jurídico importante a promulgação da Lei da Alienação Parental, no ano de 2010. Essa lei, no primeiro momento, serviu de base para muitos pedidos de genitores pela troca de guarda unilateral para a compartilhada, sob pretexto de que a mãe estaria praticando atos de alienação parental para com seus filhos. Tais pedidos eram geralmente feitos por genitores que possuíam histórico de prática de violência contra a ex-companheira, o que dificultava o exercício da guarda compartilhada quando deferida em face da suposta prática da alienação (Mendes; Ananias; Nunes e Ribeiro, 2025).

Neste ponto, destaca-se que a criação da Lei da Alienação Parental teve impacto direto na vida das genitoras, eis que muitas das coisas que elas faziam para proteger os filhos era considerado como alienação parental. Inclusive, Freitas (2015, p.31) destaca que “[...] iniciou-se uma espécie de “caça às bruxas” às ditas, em geral, “mães alienadores”, tornando quase todos os pedidos de redução, suspensão ou adequação de direito de convivência como ato de alienação parental”.

No mais, a fim de elucidar o que dispõe a Lei 12.318/2010, destaca-se o conceito da alienação parental em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010, n.p.).

Por fim, a onda do *questionamento* começou a ganhar corpo aproximadamente dois anos após a promulgação da Lei n.º 12.318/2010, e se materializa na contestação por parte de Juízes e Promotores a respeito da aplicação excessiva, gratuita e retórica da alienação parental nas petições apresentadas ao Judiciário (Mendes, 2019).

Além disso, tal onda é marcada pela busca das mães pela redução do uso da Lei n.º 12.318/2010 nos casos judiciais. Isso ocorreu, principalmente, porque em muitos dos casos, quando envolviam situações de violência cometidas pelo genitor (seja contra a mãe ou o filho), a mãe poderia perder o direito de guarda por uma suposta alegação de alienação parental. Assim, deixava-se de considerar a prática de um suposto crime porque não havia condenação criminal transitada em julgado, para dar um enorme valor às alegações de alienação parental que, na maioria das vezes, nem sequer se comprovavam (Mendes; Ananias; Nunes e Ribeiro, 2025).

Inclusive, Freitas (2015) destaca que em muitos dos casos quando ocorria a troca da guarda, na verdade, não existia alienação parental fática, mas sim um interesse do outro genitor em se valer de um direito que nem fazia questão de ter, como é o caso da guarda ou da convivência com o menor. Esse fenômeno se daria principalmente pelo fato do outro genitor buscar por poder dentro da relação familiar e não pelo afeto com a criança.

Ainda, no tocante à onda do questionamento

O evento mais recente da onda “questionamento” é o Projeto de Lei n. 10.639/2018 da Câmara dos Deputados. O referido PL afirma que “a legislação criada para ser solução tornou-se problema maior do que aquele que tentou solucionar” já que supostos pais abusadores poderiam requerer a guarda (ou a reversão, conforme prevê a lei), alegando que as acusações de abuso sexual são falsas e motivadas por alienação parental. (Mendes, 2019, p. 17).

Por fim, aponta-se que em 2014 foi criada no Brasil a Lei 13.058 (Lei da Guarda Compartilhada), que instituiu como regime legal a guarda compartilhada. Com base nessa lei, sempre que fosse possível e os fatos do caso concreto permitissem, a guarda era fixada de forma compartilhada, a fim de equilibrar o convívio dos genitores com o filho. Inclusive, para os genitores, tal fixação restou favorável, eis que assim acreditavam que a ocorrência da alienação parental, em tese exercida pela genitora, não seria tão eficaz (Madaleno; Madaleno, 2023).

No mais, concluindo este apanhado geral da história e conceito, verifica-se que a alienação parental surgiu nos Estados Unidos, com definição específica de doença psicológica voltada para a manipulação dos genitores em face do filho, e do auxílio deste para a sua disseminação. Já no Brasil, o entendimento girou em torno dos comportamentos e dos atos realizados especificamente pelo genitor alienante. Ademais, foram retratadas quatro fases importantes do processo de fixação da alienação parental no Brasil, as quais levaram a criação da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010).

Outrossim, para o próximo subcapítulo será realizada uma análise sobre o diagnóstico e estágios da alienação parental, abordando os principais critérios utilizados para sua identificação e quais os diferentes níveis de intensidade em que o fenômeno se manifesta.

1.2 DIAGNÓSTICO E ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante das considerações históricas e conceituais já expostas, impõe-se o aprofundamento quanto ao diagnóstico da alienação parental, tema que se revela complexo e desafiador. Isso porque sua identificação exige a produção de provas consistentes, bem como uma avaliação criteriosa do contexto familiar, a fim de distinguir situações reais de alienação de eventuais conflitos naturais decorrentes da ruptura conjugal (Lôbo, 2025).

Nesse sentido vai o entendimento de Paulo Lôbo (2025, p.191) “[...] Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes”.

Desse modo, sabendo-se que o diagnóstico é difícil e deve ser devidamente comprovado, Rocha (2023) destaca que é necessário apurar o que é alienação parental, observando se aqueles atos realizados pelo genitor alienador realmente estão buscando o afastamento do filho do outro genitor, ou se trata de alguma situação que justifique eventual proteção excessiva sobre a criança. Inclusive, a autora observa que são necessários profissionais habilitados para a realização correta do diagnóstico, como é o caso dos assistentes sociais, os quais conseguem analisar o núcleo familiar e a partir dele verificar se existem indícios de alienação parental.

Para Elsa de Mattos (2025), o trabalho das psicólogas é essencial e ressalta a importância de uma atuação técnica criteriosa e sensível às particularidades de cada caso. Neste contexto, evidencia-se que a análise psicológica deve ultrapassar impressões superficiais, envolvendo uma investigação aprofundada das dinâmicas familiares, dos vínculos afetivos e dos fatores que influenciam o comportamento da criança ou adolescente. O papel do profissional da Psicologia, portanto, torna-se essencial na identificação de conflitos influências externas e possíveis situações de sofrimento emocional, contribuindo para uma compreensão mais ampla da realidade vivenciada.

No mesmo sentido

[...] é preciso levantar um conjunto de informações para fornecer opiniões bem fundamentadas sobre as causas da rejeição do genitor em um determinado caso. Assim sendo, se uma criança apresenta resistência ao convívio com um dos genitores, diversas hipóteses precisam ser levantadas e exploradas, para serem refutadas ou acolhidas a partir das evidências coletadas. (Mattos, 2025, p.187).

Nesse contexto está o artigo 5^o da Lei da Alienação Parental, que prevê a realização de uma perícia psicossocial para a comprovação de eventual manipulação que tenha sido praticada contra a criança ou adolescente. A referida

² Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (Brasil, 2010, n.p.).

perícia possui como intuito principal confirmar que a alienação vem ocorrendo, a fim de que possa ser tomada uma medida efetiva no caso (Brasil, 2010).

Ademais, Rodrigo da Cunha Pereira destaca como obrigatória a qualificação dos profissionais que devem analisar os casos de alienação parental, eis que as formas de manipulação nem sempre são visíveis, motivo pelo qual os profissionais devem estar atentos a todos os possíveis sintomas apresentados pela criança e pelo genitor alienador, a fim de que seja viável a recuperação psicológica do infante de forma mais rápida possível (Pereira, 2025).

Do mesmo modo, Sousa (2013) ressalta que a análise minuciosa dos comportamentos do alienador é o pilar essencial para que se verifique a ocorrência da alienação parental, uma vez que tais condutas costumam se manifestar de forma sutil e progressiva no cotidiano familiar. Assim, a observação atenta e contínua desses indícios torna-se indispensável para identificar padrões de interferência e compreender seus impactos na formação psicológica da criança ou adolescente.

Nesse mesmo contexto, segue o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 12.318/2010 que aponta as principais formas de alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, n.p.).

No mais, cumpre ressaltar que a alienação parental não se configura por atos isolados ou eventuais, sendo imprescindível a verificação de uma conduta reiterada e contínua ao longo do tempo. Trata-se, portanto, de um comportamento sistemático, marcado pela repetição de práticas que visam interferir na formação psicológica da criança ou adolescente, o que reforça a necessidade de uma análise temporal dos fatos para a correta identificação do fenômeno (Rocha, 2023).

Ainda, a observação do comportamento da criança ou do adolescente revela-se importante também. Isso porque, muitas vezes, são os sinais apresentados pelo próprio infante que evidenciam a ocorrência da manipulação, como a rejeição injustificada ao genitor alienado, a reprodução de discursos que não condizem com sua maturidade e a oscilação emocional. Tais aspectos devem ser analisados com cautela e com base nos atos verificados no alienador, a fim de distinguir manifestações autênticas da criança de possíveis influências externas decorrentes da alienação (Rocha, 2023).

Sendo assim, independente da teoria a ser adotada - alienação parental como doença psicológica ou apenas comportamental – o que se nota é que o diagnóstico deve ser feito com muito cuidado e com auxílio de profissionais que possam reconhecer corretamente os sintomas e o estágio em que a alienação parental se encontra. Assim, estando comprovada a alienação, será possível tomar a melhor medida para o caso, evitando maiores danos a criança ou ao adolescente (Sousa, 2013).

Aliás, antes da análise dos estágios da alienação parental, importa destacar que a doutrina contemporânea vem reconhecendo a prática da alienação parental como uma modalidade de violência psicológica contra crianças e adolescentes. Isso porque essa prática expõe a criança a sofrimento emocional contínuo, produzindo insegurança, ansiedade, sentimento de culpa e comprometimento das relações afetivas. Assim, embora a Lei da Alienação Parental não use a expressão “violência” para designar os atos de manipulação, percebe-se em seu texto que essa prática é um sim ato de violência (Madaleno; Madaleno, 2023).

Em complemento, observa-se que a Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) caracterizou a alienação parental como forma de violência psicológica em seu artigo 4º, II, “b”³. Conforme a narrativa do artigo, a violência psicológica nesse caso é o próprio ato de manipulação exercido contra a criança, assim como dispõe o conceito da alienação parental (Zapater, 2025).

Inclusive, quanto ao ponto destacado, segue o trecho a seguir:

³ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (Brasil, 2017, n.p.)

Toda e qualquer violência contra a criança representa uma covarde forma de abuso e, usualmente, de difícil verificação, contrariando a função precípua dos pais de não só prover os recursos ao sustento de seus filhos, como igualmente lhes dirigir a sua educação, pondo-as a salvo desse perverso e imperceptível mundo de adultos patologicamente comprometidos quando usam sua prole para seus atos insanos de alienação parental, na qual os filhos são alvos de graves manipulações psicológicas, programando a prole contra o outro genitor e cuja tema só foi preocupação do legislador brasileiro a partir de 2010, embora os sintomas da então chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP) tenham sido identificados por Richard Gardner em 1985. (R. Madaleno; A. C. C. Madaleno, 2023, p.69).

Avançando na temática, passa-se aos estágios da alienação parental, os quais podem ser compreendidos como diferentes níveis de intensidade da violência exercida pela alienação parental. Para Pereira (2025), os estágios são três: leve, moderado e grave. O leve demonstra formas sutis de manipulação, quando o genitor alienador começa a falar mal do genitor alienado para a criança. O moderado apresenta um aumento considerável na depreciação do genitor alienado, havendo, inclusive, a tentativa de evitar que as visitas ocorram com a invenção de programas e situações que fazem com que a criança ou adolescente não queira ir à casa do outro genitor. O grave, por sua vez, é o mais alto grau de alienação parental, quando o menor, por si só, já afasta o outro genitor. É nesse ponto que o filho está totalmente envolvido na manipulação do genitor alienador, e já se encontra em pânico de estar na presença do genitor alienado.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2023), apontam o primeiro nível como ligeiro ou estágio I leve, que é caracterizado por pequenas interferências do genitor alienador no convívio do filho com o genitor alienado. Nessa fase o menor não assimila totalmente a manipulação do genitor alienador, uma vez que as interferências são sutis, e envolvem principalmente situações do dia a dia.

As situações consideradas leves de alienação parental começam com justificativas aparentemente banais para impedir a convivência. Entre os exemplos comuns estão as desculpas de que o filho estaria doente, sobrecarregado com atividades escolares ou com compromissos sociais de última hora. Essas alegações servem como pretexto para criar obstáculos sutis, mas constantes, que afastam a criança do outro genitor (Guazzelli, 2010).

Aliás, é importante apontar que a alienação inconsciente pode ocorrer principalmente neste estágio, eis que eventuais obstáculos podem ser criados

involuntariamente pelo guardião. Tal situação deve ser sempre observada, uma vez que não se tratará de alienação parental puramente dolosa, embora saiba-se que muitos genitores alienadores realmente o façam de forma consciente e voluntária (Madaleno; Madaleno, 2023).

Já o segundo nível, considerado como tipo moderado ou estágio II médio, a alienação parental toma maior proporção, eis que as dificuldades da convivência do menor com o outro genitor passam a se tornar problemas maiores para o alienante, que começa a depreciar, com mais intensidade, o genitor alienado. Nessa fase, o menor já entende diversos comportamentos e situações, e por vezes dá razão ao alienante em razão da dependência que tem desse genitor. Ainda, nessa fase, a convivência começa a ser afetada por mentiras deliberadas do alienante acerca de denúncias falsas, entre outros fatores que visam obstar a convivência do filho com o genitor alienado (Madaleno; Madaleno, 2023).

Nesse sentido, Dias aponta que

Neste jogo de manipulações, para lograr o seu intento, a convivência é dificultada, criando-se toda forma de empecilho para que não ocorra. O alienador alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o para viajar nos períodos em que teria de estar com o outro genitor. Impede seu acesso à escola, sonega informações sobre questões de saúde. Muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país. (Dias, 2015, p.15).

Neste contexto, compreende-se que a dependência emocional do filho com a mãe é algo que pode auxiliar na ocorrência da alienação parental, uma vez que ele passa a sentir o mesmo que a mãe em relação ao genitor. Nesse caso, o filho se mostra leal a mãe, e passa a odiar o pai por algo que ele possa ter feito, ou mesmo por algo que a mãe lhe disse que o pai fez. Essa forma de manipulação se utiliza diretamente dos sentimentos da criança e faz com que ela acredite somente naquilo que a genitora lhe conta (Sousa, 2013).

Acerca do terceiro e último nível, tem-se que é chamado de tipo grave ou estágio III grave, e é caracterizado como uma situação exagerada de alienação parental, uma vez que a convivência ocorre muito pouco ou nem ocorre em razão da grande animosidade entre a criança e o próprio genitor. É esse o momento em que a criança foi muito manipulada e já realiza a desqualificação do genitor alienado por vontade própria, e o genitor alienante justifica as suas manipulações destacando que o ódio da criança vem do próprio genitor alienado (Madaleno; Madaleno, 2023).

Em complemento, Sousa (2013) aponta que a síndrome da mãe malvada no divórcio representa um exemplo de interferência grave, eis que caracterizada pela manipulação sistemática do filho por um dos genitores para punir o ex-parceiro. No mais, a autora explica que essa conduta transforma a criança em um instrumento de vingança, forçando-a a romper vínculos afetivos saudáveis para satisfazer as necessidades emocionais do alienador.

Outro ponto a ser destacado como alienação grave, é a realização da alienação parental por ambos os genitores, ou seja, a alienação bilateral. Nessa forma de alienação, a criança ou adolescente recebe uma carga de manipulação de ambos os genitores e se vê em uma situação psicológica divergente, eis que não sabe em quem deve acreditar ou mesmo como deve agir (Freitas, 2015).

Diante dos pontos expostos, conclui-se que a alienação parental é um fenômeno de diagnóstico complexo, o qual demanda o auxílio de profissionais habilitados, especialmente nas áreas da Psicologia e da Assistência Social, cuja atuação conjunta possibilita a elaboração de um laudo completo e preciso acerca do comportamento das crianças e adolescentes. Ainda, observa-se que a alienação parental não se manifesta de maneira uniforme, podendo ocorrer em diferentes graus de intensidade, o que reforça a necessidade de uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso.

Para o próximo capítulo, haverá a análise da alienação parental dentro das relações familiares, com enfoque especial ao ato de separação conjugal dos genitores. Ainda, serão abordadas as implicações da alienação parental no pós-relacionamento, apresentando como o filho vira instrumento de vingança, como se dá a criação das falsas memórias, o abandono afetivo e os danos psicológicos decorrentes desta prática.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE À DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE DOS GENITORES

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, sofreu profundas transformações nas últimas décadas. A transição de um modelo patriarcal para uma concepção eudemonista colocou o afeto e a dignidade da pessoa humana como eixos centrais das relações familiares. Nesse cenário, o exercício do poder familiar deixou de ser um direito de propriedade dos pais sobre os filhos para converter-se em um conjunto de deveres funcionais, pautados no Princípio da Proteção Integral e no Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O poder familiar, portanto, é um encargo conferido pelo Estado aos genitores para que estes assegurem o desenvolvimento físico, psíquico e moral de seus filhos. Este dever de cuidado não se esgota na provisão material, eis que exige dos genitores presença, amparo emocional e a construção de um ambiente seguro e respeitoso para a criança ou adolescente. Contudo, a realidade demonstra que a ruptura do vínculo entre os genitores é, frequentemente, o problema que leva o filho a se tornar um instrumento de vingança, uma vez que os adultos não conseguiram superar o luto da separação e usam o filho para atingir o ex-parceiro.

Assim, é nesse momento que surgem os fenômenos da alienação parental e do abandono afetivo. A instrumentalização do filho ocorre quando sua vulnerabilidade é usada para punir o ex-parceiro, muitas vezes através da manipulação psicológica e da implantação de falsas memórias. Tal fato, como será explanado, pode causar sérios problemas de ordem psicológica na criança ou adolescente, revelando-se uma problemática séria e que requer observação e cuidado por parte dos genitores e do Estado.

Diante disso, o presente capítulo visa analisar como o poder familiar é alterado pela instrumentalização dos filhos e as consequências psicológicas advindas do abandono. Através do exame doutrinário e jurisprudencial, busca-se compreender como a dissolução da conjugalidade dos genitores afeta a vida dos filhos, principalmente, quando aqueles não observam todos os cuidados necessários ao saudável desenvolvimento destes.

Inclusive, aponta-se que o referido capítulo apresentará o abandono afetivo por vontade própria e o originado pela alienação parental, apontando como ocorre, quais os possíveis impactos psicológicos e o dever de indenização quando ocorre.

2.1 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS FILHOS APÓS A RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL

Em um primeiro momento, dada a pertinência, convém esclarecer que, através da Lei n.º 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), a expressão “pátrio poder” outrora utilizada foi substituída pela expressão “poder familiar” no ordenamento jurídico brasileiro. A atual designação, conforme explica Maciel (2025), teve como intuito abraçar a ideia de função conjunta dos pais.⁴ Portanto, o poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos igualmente ao pai e à mãe, em relação aos filhos menores visando a sua proteção, sustento material, educação e orientação, formação moral e social, administração de seus bens, etc.

Esse também é o posicionamento de Rolf Madaleno (2021), que apresenta o poder familiar como uma obrigatoriedade dos genitores para com os filhos desde o nascimento até a maioridade civil. É neste período que os genitores possuem grande responsabilidade sobre a vida dos filhos e devem exercer este encargo da melhor forma possível, observando sempre o melhor interesse do menor.

O exercício do poder familiar representa a contrapartida do direito à convivência familiar, do qual é detentor a criança ou o adolescente. É da essência do poder familiar o direito dos pais de terem os filhos sob sua companhia, exercendo a guarda em conjunto, de forma unilateral ou compartilhada. Assim, em sentido estrito, os filhos têm o direito de conviver com os pais e os pais o direito de conviver com os filhos. (Paula, 2024, p.197).

Sob esta perspectiva, Rodrigo da Cunha Pereira (2025) aponta que o exercício do poder familiar é o conjunto de direitos e deveres que envolvem o cuidado, criação e assistência material e psíquica ao menor enquanto se encontra sob proteção dos pais. Em termos gerais, o autor destaca que os genitores precisam

⁴ No entanto, muitos doutrinadores ainda criticam referida nomenclatura, visto que manteve componente da antiga expressão (poder) e por aparentemente atribuir prerrogativa à família (familiar) e não aos pais. Referida doutrina prefere nomear o instituto como autoridade parental ou função parental (Maciel, p. 146).

propiciar ao filho um ambiente saudável, a fim de que ele possa crescer e se desenvolver com autonomia e segurança.

No mesmo sentido estão os artigos 227⁵ e 229⁶ da Constituição Federal de 1988, os quais destacam que os pais têm o dever constitucional de assegurar aos filhos uma vida digna, com assistência material e emocional, bem como criá-los longe de qualquer forma de negligência ou violência. Esses preceitos constituem o Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, e destacam a responsabilidade ativa que os pais precisam ter em relação aos seus filhos, observando, inclusive, que além do sustento material, é necessário abranger também o suporte emocional, que possui grande importância no desenvolvimento da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Diante disso, extrai-se que a regra do exercício da parentalidade é sempre priorizar o melhor aos filhos, independentemente se os genitores mantêm vínculo conjugal ou não. Assim, o fim do relacionamento tido entre os genitores não pode afetar o exercício da parentalidade, pois

É dever dos pais ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua proteção e integral formação, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole. (Madaleno, 2021, pág. 287).

Com efeito, ressalta-se ainda que o dever da parentalidade deve ser exercido com máxima responsabilidade por ambos os genitores, já que o vínculo criado pela existência de um filho é eterno. Trata-se de uma relação que não se dissolve com o término da conjugalidade, permanecendo sólido e contínuo o dever de cuidado, afeto e responsabilidade para com o filho (Sousa, 2013).

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, n.p.).

⁶ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...] (Brasil, 1988, n.p.).

Em consonância está o artigo 1.632 do Código Civil⁷, o qual estabelece que o fim do vínculo conjugal, seja por separação, divórcio ou dissolução de união estável, não interfere nos deveres e direitos inerentes ao poder familiar. O dispositivo legal ressalta que a ruptura da relação entre o casal não modifica o laço entre pais e filhos, com exceção da alteração natural no direito de convivência física, uma vez que os filhos deixam de residir simultaneamente com ambos os genitores (Brasil, 2002).

Feitas tais considerações, é necessário entender qual é o motivo para que os pais separados tenham tantas dificuldades em manter harmônico o exercício da parentalidade, quando antes do relacionamento acabar a relação parecia estar correta e sem maiores dificuldades. Inicialmente, para responder a tal questionamento, é necessário observar que para muitos ex-casais a separação é caracterizada por muito sofrimento, beirando a um estágio de luto pela pessoa perdida (Mattos, 2025).

Do mesmo modo, para Sousa (2013) as dificuldades se iniciam com a separação do casal, quando uma das partes, ou mesmo ambas, não conseguem se desligar do vínculo emocional que mantinham. Tal vínculo quando rompido de forma litigiosa acaba refletindo negativamente nos filhos, pois eles acabam ficando reféns das brigas entre os genitores.

Outro ponto importante neste contexto, refere-se ao processo judicial que envolve a separação conjugal dos genitores, uma vez que ele tem feito com que o litígio se torne ainda maior em razão do longo tempo de duração. Assim, a fixação da guarda, alimentos, convivência e eventual partilha de bens tem se tornado um fator que atrasa a verdadeira separação dos genitores, eis que eles tendem a manter o vínculo mais ativo até a resolução da lide (Guazzelli, 2010).

Assim sendo, Maria Berenice Dias concorda com o fato de que o problema de muitos ex-casais é a separação, eis que não rompem o vínculo havido. Ainda, a autora destaca que essa situação é propícia para o surgimento da ideia de que o menor foi abandonado pelo outro genitor, o que certamente causa na criança uma sensação de que o genitor não lhe ama mais. Inclusive, nas palavras da autora “Claro que com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento

⁷ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (Brasil, 2002, n.p.).

de orfandade psicológica. Terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados.” (Dias, 2015, p.13).

Ainda nesse sentido, a criança acaba sendo usada como instrumento de vingança, uma vez o genitor guardião manipula o filho a acreditar que o outro genitor não quer mais saber dele, ou ainda que não o ama mais. Tal situação causa no menor muito sofrimento, pois ele não consegue compreender que aquela situação na verdade foi criada pelo guardião para que ele passe a afastar o outro genitor. Desse modo, quando a criança começa a afastar o outro genitor, o guardião, tido como alienador, tem como concretizada a sua vingança. Inclusive,

Na alienação parental, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direito e desejo, e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação conjugal mal resolvida. (Pereira, 2025, p.463).

Em continuidade, Dias (2010) destaca que o genitor alienador utiliza seu ódio, raiva ou ciúmes do ex-companheiro como motivo para manipular o menor, fazendo com que o filho fique do seu lado e passe a rechaçar o outro genitor. Tal fato, conforme já exposto, caracteriza clara alienação parental, eis que tem como único intuito a satisfação da vingança do genitor alienador.

Diante dessa situação, observa-se que a vingança exercida pode ser um ato de alienação parental, a qual precisa ser devidamente comprovada. Assim, aponta-se que a mera discordância ou desentendimento dos genitores não pode ser caracterizada como alienação parental, mas quando as divergências e implicâncias extrapolam a normalidade, e a criança passa a ser alvo constante de manipulações em razão da vingança do genitor alienador, verifica-se a possibilidade da alienação (Lôbo, 2025).

Nesse contexto, uma vez diagnosticada a alienação parental se está diante da ação de um genitor que não observa o devido cuidado com o filho e abusa do vínculo que tem com ele para manipulá-lo conforme seu interesse. Tal interesse, como já bem destacado, é usar o filho como instrumento de vingança contra o outro genitor, fato que gera intenso sofrimento na criança pois ela não compreende o motivo daquilo (Maluf; Maluf, 2021).

Em consonância

[...] quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado responsável pela separação, e nesse sentido os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver pacificamente e de forma saudável com aquele que volitivamente abandonou o lar. (Dias, 2010, p.15).

Assim, fica claro que o genitor alienador não prioriza os sentimentos do filho, pois seu objetivo principal é fazer o ex-companheiro sofrer. Nessa busca por vingança, a criança é usada como uma ferramenta de ataque, sendo ignorada em suas necessidades emocionais. O alienador aceita o sofrimento do menor como um preço necessário para atingir seu objetivo de vingança (Freitas, 2015).

Noutro ponto, importante observar também que a alienação parental acarreta a ocorrência do fenômeno das falsas memórias, o qual se caracteriza pela manipulação de um genitor sobre as memórias do infante. Nesse caso, o alienador manipula o filho para que se lembre e acredite em fatos que nunca ocorreram, ou ainda que ocorreram de forma diversa de como o menor se lembrava (Rocha, 2023).

Tal conceito tem sido alvo de estudos e pesquisas em diversos lugares do mundo há muitos anos, demonstrando não ser um assunto novo e nem de pouca relevância. Inclusive, autoras como Carmem Beatriz Neufeld, Priscila Goergen Brust e Lilian Milnitsky Stein (2010) destacam que diversos foram os testes realizados a fim de desvendar por que as memórias humanas sofriam tantas mudanças, e por que elas poderiam ser tão fáceis manipuladas.

Com base nisso, as autoras apontam que as falsas memórias podem ser divididas em sugeridas e autosugeridas. As memórias sugeridas dizem respeito a criação de uma falsa memória pela sugestão de outra pessoa ou de algum fato gerador externo que lhe permita criar determinada situação. Já as memórias autosugeridas, se tratam de própria criação do indivíduo, ou seja, ele mesmo imagina ou cria a memória sobre algum fato (Neufeld; Brust e Stein, 2010).

As memórias sugeridas são mais comuns nas crianças em idades iniciais, pois são mais influenciáveis ao que lhe é dito, principalmente quando se trata de seu guardião. Assim, quando o genitor guardião passa a doutrinar a criança para que lembre de situações que não ocorreram, ele está praticando a alienação parental sob perspectiva da criação de falsas memórias por meio da sugestão. Inclusive, tal prática, muitas vezes, é algo que a criança não percebe que vem ocorrendo, o que inibe qualquer resistência quanto a isso (Madaleno, 2015).

Do mesmo modo, Neufel, Brust e Stein (2010) enquadram as crianças como principais alvos das memórias sugeridas, eis que elas podem ser muito facilmente induzidas. Assim, o genitor alienador se vale da proximidade com a criança ou adolescente para manipulá-lo ao se favor, o que geralmente resulta no afastamento desta do outro genitor. Tal manipulação, como bem delineado anteriormente, costuma ocorrer em razão de vínculos mal-acabados entre os genitores, os quais usam o filho como instrumento de vingança.

Ainda, aponta-se que o fenômeno das falsas memórias geralmente é mais comum em casos de denúncia de abuso sexual. Isso porque, o genitor alienador manipula a criança para achar que determinado abuso aconteceu, quando, na verdade, não ocorreu. Assim, com base na manipulação, a criança tende a narrar memórias que não são reais, mas sim implantadas em seu inconsciente pelo alienador (Guazzelli, 2010).

Assim aponta Dias

[...] a ferramenta mais eficaz – e, infelizmente, muito utilizada – é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de convivência, que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual, é o que basta. O filho é convencido da existência deste alegado fato e induzido a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. (Dias, 2015, p.15).

Para Ana Carolina Madaleno (2015), os casos de abuso sexual nem sempre são verídicos, uma vez que podem ter sido “sugeridos” ou “criados” pela criança, em razão da manipulação do genitor alienador. A autora aponta que isso ocorre, em muitos dos casos, pois o genitor alienador se vê sem alternativas de como atacar o genitor alienado, e assim realiza uma denúncia de abuso sexual e começa a manipular a criança para que ela anuncie o fato.

É uma verdadeira fabricação de memórias, pois faz crer ao filho existência de um fato inexistente, muitas vezes se utilizando de uma inabilidade do genitor alienado, como não saber dar banho direito na filha, ou ainda, o banho é dado sem problemas, mas a fala do alienante para a criança é de que o pai fez algo muito errado ao lavar suas partes íntimas e aí é criada uma verdadeira lavagem cerebral, onde o menor é exposto a diversos profissionais e até mesmo a exames de corpo de delito, o que apenas corrobora a assertiva de que algo muito ruim lhe acontece. (Madaleno, 2015, p.21).

Noutro ponto, Guazzelli (2010) destaca que existe muita dificuldade em distinguir se a criança realmente está passando por algum tipo de abuso ou se foram implantadas falsas memórias em seu inconsciente. Assim, a autora aponta como fundamental o diagnóstico com base em estudos e perícias específicas, a fim de separar eventual abuso real da ocorrência da alienação parental. Com base nisso, ressalta-se que a mera alegação ou denúncia falsa de um abuso sexual não é suficiente para a sua caracterização, tampouco que ele venha acompanhado apenas da narrativa da vítima, motivo pelo qual a perícia multidisciplinar tem papel fundamental nesse contexto.

Nesse mesmo sentido está o entendimento de Josimar Antônio de Alcântara Mendes e Indianara Trainotti (2025), os quais apontam como fundamental a realização de perícias bem estruturadas, a fim de diagnosticar a ocorrência de eventual falsa memória ou do abuso sexual. Inclusive, aponta-se que é extremamente importante que a denúncia de abuso sexual não seja descartada de imediato, eis que o abuso pode estar ocorrendo realmente. Assim, enquanto se busca pela comprovação, o que não pode ocorrer é a liberação irrestrita do acusado ao menor.

No mais, Guazzelli (2010) aponta que, mesmo sem a realização da perícia profissional, existem algumas situações que podem ser observadas a fim de servir como alerta da ocorrência da alienação parental ou do abuso sexual. Tais situações envolvem a narrativa da criança ou adolescente sobre os fatos. Assim, quando o menor narra com base em diversos detalhes, sem presença externa para lhe auxiliar, exibindo condutas sexuais, transtornos funcionais, entre outras condutas que não são próprias para sua idade, se está diante do abuso sexual real. Já quando ela necessita de ajuda para se recordar do fato ou ainda quando existe uma narrativa muito além do que realmente aconteceu, verifica-se a possibilidade de a criança ter sido induzida a falar aquilo, motivo pelo qual terá ocorrido a alienação parental.

Nesse mesmo entendimento, Susana Toporosi (2022) narra em sua obra uma situação que vivenciou em seu consultório. O caso envolvia uma menina de cinco anos, que desde os primeiros atendimentos demonstrou que poderia estar sendo manipulada por um dos genitores. A guarda dela era da mãe, porém em determinado momento, o genitor apresentou uma denúncia de que a filha vinha sendo abusada pela genitora, o que veio a ser narrado pela criança posteriormente.

Contudo, a perita, ao observar a forma que a menina falava, bem como o linguajar por ela usado, compreendeu que tais falas não eram condizentes com a idade dela, motivo que a levou a desconfiar de que aquilo tivesse sido programado na cabeça da criança, assim como aponta o trecho a seguir:

O elemento fundamental para a história não ser crível para mim foi a mudança de voz ocorrida em R. Isso me fez lembrar o filme O exorcista. Ela parecia “possuída”, com uma voz rouca e desafetada, que em nada se parecia com a das entrevistas anteriores. Parecia falada por outro. (Toporosi, 2022, p.46).

Ademais, ressalta-se que quando o genitor alienador pratica essa forma de alienação parental, ele age sem pensar nos danos psicológicos que tal fato pode causar ao menor e no outro genitor que foi acusado. Inclusive, para o genitor alienado, é muito difícil provar que o abuso não ocorreu, uma vez que terá de ser provado que o depoimento da criança é inverídico (Guazzelli, 2010).

Diante desse cenário de alta litigiosidade e desgaste emocional, torna-se imprescindível buscar alternativas que retirem a criança do centro do embate. Nesse sentido, destaca-se a importância da criação de um campo neutro para que os genitores tratem das questões inerentes aos filhos. Tal espaço de convívio harmônico visa preservar o melhor interesse da criança ou do adolescente, evitando prejuízos psicológicos irreparáveis e facilitando o exercício da parentalidade (Pereira, 2024).

Por fim, a conclusão que se tem deste subtópico é de que a separação dos genitores, costumeiramente, é o motivo para a aparição da alienação parental dentro das relações familiares. Tal entendimento ficou delineado ao longo da escrita, eis que os genitores, não raro, não conseguem superar o relacionamento havido, e isso dificulta o exercício do poder familiar, o que acaba prejudicando os interesses da criança. Inclusive, muitos pais não se dão conta de que o menor sofre muito com essa situação, pois é privado do amor, carinho e convivência do outro genitor, e ainda por cima passa a odiá-lo sem nem entender o motivo.

Ademais, aponta-se que a vontade de se vingar do ex-parceiro é um motivo que pode levar à implantação de falsas memórias na criança ou no adolescente, culminando, por vezes, em denúncias infundadas de abuso sexual. Tal prática ignora o bem-estar do filho, que acaba sendo o mais prejudicado emocionalmente ao ser utilizado como instrumento de retaliação no conflito familiar.

Ademais, o próximo subcapítulo abordará a temática do abandono afetivo, destacando como se dá a sua ocorrência, quais os impactos psicológicos que tal prática gera nas crianças e adolescentes, bem como a possibilidade da indenização civil quando realmente configurado o abandono por parte de um dos genitores.

2.2 ABANDONO AFETIVO E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em continuidade, aborda-se o tema do abandono afetivo, que pode ser gerado por um ato voluntário de um dos genitores ou como consequência da alienação parental. O abandono é caracterizado pelo afastamento e falta de cuidado de um genitor para com seu filho. Ele ocorre no campo emocional, e causa na criança diversos problemas de ordem psicológica e comportamental que afetarão seu desenvolvimento até a fase adulta (Pereira, 2025).

Magnum Eltz (2021) destaca que o cuidado emocional da criança é um dos fatores mais importantes para o seu processo de desenvolvimento, eis que os sentimentos impactarão diretamente na forma como ela irá se relacionar no meio familiar e na sociedade, seja no momento do abandono ou no futuro.

Diante disso, pontua-se que o abandono afetivo pode ocorrer por vontade própria do genitor ou em decorrência de algum fator externo que o impede de ser presente na vida do filho. Esse fator externo costuma ser a interferência do genitor alienador na forma como se dá a convivência daquele que não está com a guarda do filho. Para Caetano Lagrasta Neto (2015) o abandono afetivo por si só já é um problema gravíssimo, e quando é decorrente da alienação parental, se torna ainda mais perigoso para a criança.

Em consonância, Pereira (2025) aponta que a criança sofre muito com o abandono do genitor, independente da motivação que tenha levado ao seu afastamento. Isso ocorre, principalmente, porque a criança possui a expectativa de ser amada pelo genitor que a abandonou, mas quando isso não acontece, ela se frustra e se sente rejeitada, o que causa nela traumas de ordem psicológica ligados diretamente com o ato do abandono ou com o genitor que o provocou. Inclusive, o autor ressalta que geralmente o genitor que abandona é o pai, pois a guarda costuma ficar com a mãe, então, por diversas vezes, os traumas são ligados diretamente à figura masculina.

Para Sousa (2013) a ocorrência de problemas psicológicos em decorrência da alienação tem forte impacto na vida das crianças e adolescentes, eis que eles estão em um processo de formação psicológica que requer muito cuidado dos pais. Assim, quando não existe esse cuidado, o filho pode começar a apresentar sintomas psicológicos de ansiedade, depressão, nervosismo e agressividade, além de que pode evoluir para casos mais graves, em que ela decide tirar sua própria vida como forma de acabar com aquele sofrimento. Tais problemas, conforme destaca a autora, são decorrentes da intensa manipulação exercida por um dos genitores, aliado ao fato de que o outro genitor está afastado.

Noutro ponto, mas ainda sobre a temática, destaca-se que a ausência deixada pela falta de um dos genitores pode ser preenchida pela criança ou adolescente de diversas formas, sendo a pior delas com a iniciação em vícios como o álcool e as drogas. Tal situação, têm por base a busca pelo afastamento, mesmo que momentâneo, daquele sofrimento experimentado. Ademais, as crianças e adolescentes que passaram por algum tipo de abandono possuem ainda a tendência a se tornarem alienadores e/ou abandonar afetivamente seus familiares no futuro, eis que foi isso que presenciaram em seu núcleo familiar primário (Sousa, 2013).

Diante da situação exposta, Neto (2015) discorre sobre o fato de que, tanto as consequências psicológicas da alienação parental, quanto do abandono afetivo por vontade própria, possuem caráter danoso e devem ser passíveis de indenização civil por parte de quem o praticou. Inclusive, o autor aponta que para a ocorrência do dever de indenizar, é preciso que fique bem configurado o motivo pelo qual a criança ou adolescente se encontra naquela situação.

Assim sendo, Pereira (2025) complementa que tais ações quando realizadas em face do menor geram lesão aos seus interesses, demonstrando que os genitores não possuem responsabilidade suficiente com os sentimentos dos filhos, eis que os deixam desamparados emocionalmente. Inclusive, quando a lesão ocorre, verifica-se que um dos pais, ou mesmo ambos, estão descumprindo com seu dever parental, fato que deve gerar reparação civil, com o pagamento de indenização na medida do dano gerado.

Para Fernanda Ribeiro Souto e Gabriel Bonesi Ferreira (2021), os danos existenciais infligidos aos filhos devem ter como consequência a indenização civil, uma vez que as sequelas psicológicas decorrentes podem ser de difícil resolução ou

mesmo irreversíveis. Dessa maneira, os autores enfatizam que a criança ou adolescente faz jus à indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186⁸ e 927⁹, ambos do Código Civil.

Neste ponto, destaca-se que esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu o direito à indenização civil no Recurso Especial de n.º 1.159.242/SP, no qual a relatora Ministra Nancy Andrighi concedeu a indenização por abalo moral a uma criança que foi abandonada emocionalmente pelo pai (Brasil, 2012).

Quando o abandono for decorrente da alienação parental, o artigo 3º¹⁰ da Lei da Alienação Parental e o artigo 5º¹¹, § único do ECA se apresentam como respaldos jurídicos para a obtenção de indenização civil. Isso ocorre porque ambos os dispositivos classificam tal prática como abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, atentando contra a dignidade, a integridade psicológica e o conjunto de direitos fundamentais destinados à proteção integral da criança (Brasil, 2025).

Nesse contexto, verifica-se que o abandono afetivo não se trata de um mero descuido dos genitores ao longo da infância e adolescência do filho, mas sim de um agir sem responsabilidade com o que o menor está passando e sentindo. Assim, compreende-se que o cuidado com os filhos não é opcional, mas sim um dever imposto diretamente aos genitores, que se não for cumprido gera compensação na forma de indenização pecuniária (Santos; Carneiro e Amorim, 2023).

Ainda, observa-se que para que seja configurado o dever de indenizar é preciso que seja verificado como se deu o abandono por parte do genitor, a fim de confirmar se tal ato foi o motivo dos problemas psicológicos e existenciais da

⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (Brasil, 2002, n.p.).

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (Brasil, 2002, n.p.).

¹⁰ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Brasil, 2010, n.p.).

¹¹ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025) (Brasil 2025, n.p.).

criança. Logo, alegações sem fundamento ou comprovação não serão consideradas, principalmente quando ocorrerem em face de suposta alienação parental (Santos; Carneiro e Amorim, 2023).

Desse modo, no momento da reparação civil é necessária a observação de requisitos específicos para a sua configuração, os quais passam pela certeza do dano e da sua causa, pela reiteração de condutas alienadoras e prejudiciais ao menor, pela ausência de reparação direta pelos genitores, pela ausência de cuidado, atenção e afeto dos genitores com o filho (Diniz, 2012).

Por isso, ressalta-se que a lesão psíquica da criança ou adolescente deve estar comprovada com prova pericial multidisciplinar, eis que necessário estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor e o abalo psíquico da criança. Assim, para que nasça o dever de indenizar, não basta a constatação do sofrimento, é preciso que o diagnóstico técnico isole o abandono como a causa determinante da patologia ou do atraso no desenvolvimento do menor (Schreiber, 2015). Para exemplificação do tema, segue a jurisprudência retirada do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. PRELIMINAR AFASTADA. DANO E VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO REDUZIDO. 1. Abandono afetivo é o não exercício do dever de assistência/cuidado praticado por um ou ambos os pais, ou seja, o descumprimento do princípio da paternidade/maternidade responsável. O amor e afeto não podem ser impostos, pois são sentimentos espontâneos que decorrem das atitudes, convivência e até reciprocidade entre as pessoas envolvidas, ao contrário do dever de cuidado e assistência. 2. **A obrigação de indenizar exige a comprovação de conduta - ação ou omissão voluntária - que represente violação ao dever de cuidado, a existência do dano - prejuízo material ou moral - e o nexo de causalidade.** 3. **No caso dos autos, a parte autora comprovou a ocorrência da violação do dever de cuidado pelo genitor, e os severos danos emocionais que ultrapassam o mero dissabor e justificam a reparação pelo apelante. Condenação em danos morais mantida.** 4. Quantum indenizatório fixado em R\$ 40.000,00 reduzido para R\$ 20.000,00, diante das modestas condições financeiras do genitor, por ser proporcional com o grau de abandono, extensão do dano, e das demais peculiaridades do caso concreto que autorizam a minoração. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 50329998920248210010, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 05-02-2026). (Rio Grande do Sul, 2026, grifou-se, n.p.).

Neste contexto, verifica-se que a alienação parental que gera o abandono afetivo é um tema que requer especial atenção, eis que envolve a interferência do genitor alienador. Nesse cenário, surge o que a Psicologia Jurídica denomina de

ambivalência do abandono. Isso porque, na perspectiva fática o genitor alienado é impedido de exercer sua função, enquanto na perspectiva da criança, a sensação experimentada é a de abandono real. Essa distorção provocada pela manipulação do alienante, é o que torna o dano psicológico tão severo pois a criança passa a acreditar que o silêncio do genitor afastado é uma escolha dele, quando, em verdade, trata-se de um isolamento forçado (Neto, 2015).

Para exemplificar o ponto debatido, destaca-se o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que tratou sobre tema:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. RECONVENÇÃO POR ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO RECONVENCIONAL. I. CASO EM EXAME:1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo, condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00, e procedente a reconvenção, declarando a ocorrência de alienação parental por parte da genitora, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00 e alteração do regime de convivência paterno-filial. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**1. No recurso da parte autora, há duas questões em discussão: (i) a majoração do valor da indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo; (ii) o afastamento da condenação por alienação parental e das sanções aplicadas.2. No recurso da parte ré, há duas questões em discussão: (i) a improcedência do pedido de indenização por abandono afetivo; (ii) subsidiariamente, a redução do montante indenizatório. III. **RAZÕES DE DECIDIR:**1. **O abandono afetivo é indenizável apenas em casos excepcionais, quando comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapassa o mero dissabor, sendo necessária a comprovação de conduta voluntária que represente violação ao dever de cuidado, a existência do dano e o nexo de causalidade.**2. **A análise das conversas entre as partes e dos depoimentos colhidos em audiência revela que, embora o convívio não se desse na forma idealizada pelo filho, não houve um abandono completo, unilateral e doloso por parte do genitor, apto a configurar o ato ilícito indenizável.**3. **O distanciamento entre pai e filho decorre de uma intrincada teia de fatores, incluindo as particularidades da profissão do genitor (motorista de caminhão), a relutância do próprio adolescente em determinados momentos e a interferência da genitora.** [...] IV. **DISPOSITIVO:** Apelação do réu provida. Apelação da parte autora provida em parte. (Apelação Cível, Nº 50001937820228210007, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 18-03-2026). (Rio Grande do Sul, 2026, grifou-se, n.p.).

Noutro ponto, Freitas (2015) apresenta entendimento de que o genitor alienado também tem direito à compensação pecuniária em razão do sofrimento experimentado. Isso se dá justamente pelo fato dele não ter sido o culpado pelo abandono em si, mas sim o genitor alienante. Assim sendo, observa-se que é possível que a compensação indenizatória seja deferida tanto em favor do menor –

que obviamente sofreu com danos psicológicos severos – quanto ao genitor alienado, eis que também experimentou sofrimento ao ficar longe do filho e de receber dele desprezo sem motivo.

Outro ponto que merece exposição, é a quantificação do dano existente, eis que, conforme menciona Anderson Schreiber (2015), é difícil estabelecer um valor para um dano moral sofrido, ainda mais quando esse dano envolve uma criança e o causador é um de seus genitores. Isso porque a extensão da lesão não pode ser definida simplesmente por uma quantia a ser quitada, isto é, todos os fatores ligados a ela devem ser analisados minuciosamente a fim de estabelecer uma compensação ao dano. Tal compensação é uma mera tentativa de reparação da lesão, uma vez que há a possibilidade do infante nunca se recuperar do dano psicológico sofrido pelo abandono afetivo.

Nesse mesmo sentido, Pereira (2025, p.430) destaca que “O abandono paterno/materno não tem preço e não há valor financeiro que pague tal falta. Como se disse, o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como um lenitivo e um conforto para a alma [...]”. Inclusive, o autor enfatiza que a indenização civil não deve ser vista como um lucro fácil ou mesmo que tal situação vire um objeto de vingança contra o cônjuge que abandonou afetivamente o filho, visto que a indenização é mera tentativa de compensação dos sofrimentos experimentados, e não uma nova justificativa para a prática do abandono.

No mais, como bem apontado anteriormente, a mera compensação não é suficiente para evitar a ocorrência do abandono afetivo, eis que isso gera um entendimento de que o genitor pode abandonar e depois pagar um valor de indenização que o fato se extingue. Assim, Schreiber (2015) destaca que a quantificação do dano deve ser complementada com ações que reinsiram do genitor afastado ao convívio da criança, bem como de sanções que o estimulem o genitor alienador a acabar com as práticas alienadoras que vem causando o abandono.

Ademais, quando a alienação parental for o motivo para o abandono, deve-se considerar a tomada de medidas mais drásticas quanto ao genitor alienador, impondo a ele a obrigatoriedade de liberação da convivência saudável entre o filho e o outro genitor. Tal situação poderá ser facilmente resolvida com a extensão do exercício da convivência, fazendo com que o menor passe mais tempo com o genitor alienado a fim de restabelecer o convívio antes interrompido (Freitas, 2015).

Assim, a fixação de uma indenização pecuniária carrega consigo um indispensável caráter pedagógico-punitivo, uma vez que a sanção financeira visa desestimular a reincidência da conduta negligente e reafirmar o vigor das normas de proteção à infância. Ao impor um custo ao descumprimento do dever de cuidado, o Judiciário sinaliza que a paternidade e a maternidade não são faculdades emocionais, mas encargos sociais e jurídicos que exigem responsabilidade ativa, servindo de advertência àqueles que negligenciam a formação de seus descendentes (Pereira, 2025).

Em suma, o referido subcapítulo demonstrou que o abandono afetivo é o ato de afastamento de um dos genitores da prestação de cuidado e amor para com o filho. Tal ato é indenizável quando restar comprovado, pois gerou interferência no desenvolvimento psicológico e comportamental do menor. No mais, o abandono pode ocorrer de forma voluntária por um dos genitores ou em razão da alienação parental exercida pelo genitor que está diariamente com o menor. Nesse caso, além da indenização ser devida a criança, caberá ao genitor alienado a busca pelo referido benefício, uma vez que foi injustamente afastado do filho.

Outrossim, o próximo capítulo apresentará uma explanação quanto aos dispositivos legais de proteção das crianças e adolescentes, com enfoque na Lei da Alienação Parental e no Estatuto da Criança e Adolescente. Ainda, serão apresentadas medidas de proteção contra a prática da alienação parental, bem como será realizada uma análise acerca da efetividade das leis de proteção aos direitos infantojuvenis.

3 A (IN) EFETIVIDADE DA LEI N.º 12.318/10 (LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL) E DA LEI N.º 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDOS À ALIENAÇÃO PARENTAL

A forma como o Brasil verifica e trata suas crianças e adolescentes mudou radicalmente ao longo do último século. No passado, os mais jovens quase não tinham voz ou direitos garantidos por lei. O Estado só costumava intervir na vida de um menor quando ele já estava em uma situação de vulnerabilidade extrema, abandono ou em conflito com a lei (configurando o que se convencionou chamar de Doutrina da Situação Irregular). Naquela época, as regras serviam muito mais para vigiar e punir do que para proteger, tratando a criança quase como um objeto pertencente aos pais ou ao governo.

Essa mentalidade começou a mudar de verdade com os tratados internacionais e, principalmente, com a chegada da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. A partir desse momento, o país adotou uma nova postura: a de que crianças e adolescentes são pessoas de verdade, sujeitos que merecem direitos humanos fundamentais e que devem ser tratados com prioridade absoluta por toda a sociedade, pela família e pelo Estado. Inclusive, para reforçar essa rede de proteção, além do ECA, novas leis foram criadas ao longo dos anos para lidar com problemas específicos do cotidiano. É o caso da Lei de Alienação Parental, feita para combater a violência psicológica exercida dentro do núcleo familiar.

Diante disso, verifica-se que o grande desafio atual, está na efetiva utilização das leis criadas, fato que divide opiniões dentro da doutrina atual. Enquanto alguns defendem que a Lei de Alienação Parental é essencial para garantir a convivência familiar, outros grupos importantes alertam para o risco de ela ser usada de forma distorcida nas brigas entre adultos, o que tem motivado propostas para a sua completa reformulação ou revogação.

Diante dessa linha tênue entre a teoria e a prática, surge a grande questão que guia este trabalho: a Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) são eficazes para a proteção integral da criança e do adolescente, evitando impactos psicológicos decorrentes da alienação parental?

Estudar esse tema é fundamental para entender como o Brasil lida com a proteção das crianças e adolescentes. Para responder a essa dúvida, este capítulo analisa o histórico dessas leis e os principais argumentos de especialistas da área. O objetivo é compreender o caminho percorrido pelo direito infantojuvenil e apontar se de fato tais instrumentos jurídicos possuem condão de proteger as crianças e adolescentes no contexto atual.

3.1 CONTEXTO JURÍDICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Inicialmente, ao abordar os fundamentos jurídicos da proteção à infância e adolescência, Maíra Zapater (2025) descreve a trajetória histórica que culminou no reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e argumenta que a transformação ocorrida ao longo dos anos foi impulsionada pela evolução da estrutura familiar, que anteriormente era vista apenas como conveniência e agora é pautada no afeto entre seus membros. Diante dessa evolução, a autora destaca que as crianças de antigamente não eram consideradas pessoas e sequer possuíam utilidade no núcleo familiar. Tal fato demonstrava que não havia preocupação com o bem-estar dos infantes, os quais eram deixados de lado pelos genitores. Isso começou a mudar a partir da segunda metade do século XVIII, quando as crianças se tornaram úteis para o trabalho, embora ainda não houvesse, por parte dos genitores, interesse de cuidado sobre a proteção física e psicológica destes.

No mais, Andréa Rodrigues Amin (2025) aponta que a verdadeira mudança jurídica apareceu a partir da Primeira Guerra Mundial, com o advento da Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948 e da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Tais declarações, embora não tenham tido eficácia completa, foram importantes para a criação da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, em 1989, documento que foi considerado um marco acerca da proteção dos menores no contexto mundial. Inclusive, foi a partir das referidas declarações e da Convenção que as crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direitos:

Pode-se dizer que sujeito de Direito é, portanto, a pessoa em relação ao Estado, ou seja, o cidadão titular de direitos e a quem se atribuem deveres. Tornar-se sujeito é considerar o indivíduo em uma acepção jurídica e, portanto, relacional com o Estado. (Zapater, 2025, p. 68).

Noutro ponto, observa-se que no Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, existia a Doutrina da Situação Irregular, que fundamentava os antigos Códigos de Menores de 1927 e 1979, que tinham como objetivo vigiar e repreender apenas crianças e adolescentes que se encontravam em abandono ou delinquência. Tal entendimento foi mudado a partir da Constituição Federal de 1988, quando foi instituída a Doutrina da Proteção Integral. Inclusive, foi a partir disso que foram incorporados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente e o da convivência familiar, os quais se mostram fundamentais para o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos dentro da sociedade brasileira, instituindo o dever de proteção contra abusos originados no seio familiar, como é o caso da alienação parental (Amin, 2025).

Todos esses princípios quando incorporados na Constituição Federal de 1988 foram importantes para a proteção das crianças e adolescentes, principalmente no que concerne a situações de violência física e psicológica. É nesse ponto que se observa inicialmente a proteção dos menores contra a alienação parental, eis que buscava-se proteger o menor dentro do núcleo familiar, garantindo que a criança ou adolescente tivesse uma convivência familiar saudável com ambos os genitores (Paula, 2024).

Nesse sentido, aponta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana visa preservar, a qualquer indivíduo, o direito à vida, a liberdade, a igualdade, o respeito, o acesso universal à educação e à assistência social. Consequentemente, as crianças e adolescentes estão contempladas por este princípio, eis que atualmente são sujeitos de direitos. O princípio da proteção integral, por sua vez, tem por base a proteção especial de todas as crianças e adolescentes, independentemente se vulneráveis ou não, demonstrando muito bem a distinção do antigo entendimento sobre a proteção dos menores no Brasil. Inclusive, tal princípio, deve ser atendido pela família, pela sociedade e pelo Estado, conforme preceitua a Constituição Federal. Por fim, o princípio da prioridade absoluta destaca que o Estado deverá garantir que todas as crianças e adolescentes tenham prioridade nas políticas públicas e na efetivação de seus direitos dentro da sociedade, uma vez que são pessoas em pleno desenvolvimento (Zapater, 2025).

Sobre o princípio da prioridade absoluta

Seu alcance é amplo e irrestrito. Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância. (Amin, 2025, p. 27).

No mais, acerca dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e o da convivência familiar, Madaleno (2021) destaca que são mais utilizados em demandas judiciais, quando é necessário observar o melhor interesse dos filhos no momento da fixação da guarda, alimentos e convivência familiar. Assim, é com base nesses dois princípios que será regida a nova ordem familiar, buscando, a partir dela, evitar que qualquer tipo de abuso psicológico ou físico ocorra com a criança ou adolescente.

Paulo Afonso Garrido de Paula ressalta a importância de ambos os princípios citados, bem como aponta que o “Direito à convivência familiar, portanto, é o direito da criança e do adolescente de estarem inseridos em espaço de convivência com adulto ou adultos, preferencialmente os pais, que promovam sua criação, proteção e desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade” (Paula, 2024, p.199).

Em continuidade, aponta-se que o arcabouço jurídico nacional cresceu após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que entrou em vigor no ano de 1990. Seus artigos são baseados na CF de 1988, e buscam dar efetividade ao que dispõe a constituição em relação aos direitos das crianças e adolescentes. Diante disso, pontua-se que o artigo 3º¹² do Estatuto trata justamente dos direitos fundamentais e da proteção dos menores, destacando que o texto normativo ali constante visa o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente com observância, inclusive, dos princípios elencados anteriormente (Brasil, 1990).

Nesse contexto, Valdênia Aparecida Paulino Lanfranchi destaca que

Romper com o paradigma legal da situação irregular e introduzir a proteção integral como parâmetro de atenção foi um dos principais avanços do ECA. A referência à criança e ao/à adolescente não mais como “menor”, mas como sujeito de direitos, reconhecendo a peculiaridade de seu desenvolvimento físico, intelectual e social — art. 3º do ECA —, inaugurou uma nova forma de pensar a Infância no país. (Lanfranchi, 2020, p. 186).

¹² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990, n.p.).

Aliás, nesse mesmo contexto de proteção, foi criada a Lei da Alienação Parental, no ano de 2010, possuindo como objetivo específico coibir a prática da alienação parental em face das crianças e adolescentes. Inclusive, assim como já apontado por Mendes, Ananias, Nunes e Ribeiro (2025), a Lei da Alienação Parental foi criada por pressão de movimentos de pais separados, os quais visavam acabar com a prática da alienação exercida, em tese, pela genitora em face dos filhos.

Freitas (2015) complementa esse entendimento, apontando que embora o ECA seja a norma geral que visa a proteção das crianças e adolescentes, a criação da Lei da Alienação Parental teve como intuito focar especificamente na violência psicológica que acarreta a alienação parental, bem como para apontar suas formas de ocorrência e métodos de proteção.

Ainda sobre a Lei da Alienação Parental, aponta-se que existe em tramitação junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.812/2022, intitulado PL/2022, que apresenta proposta de revogação da referida norma. O debate jurídico, neste caso, gravita em torno da eficiência dos mecanismos de proteção atuais e da possibilidade de usos indevidos da lei em contextos de disputas familiares e estereótipos baseados no gênero (Câmara dos Deputados, 2026).

Feitos tais apontamentos, destaca-se como essencial a análise conjunta da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e da Lei n.º 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), a fim de compreender o sistema de garantias infantojuvenis no Brasil. Assim, enquanto o ECA estabelece a base doutrinária da proteção integral, definindo direitos e medidas aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco, a Lei da Alienação Parental regulamenta especificamente medidas voltadas a proteção dos menores quanto aos danos psicológicos decorrentes da alienação parental. Aliás, ressalta-se que, mesmo para aqueles que tem a proteção da Lei da Alienação, permanecem vigentes os direitos de proteção do Estatuto, eis que ambos podem ser usados de forma complementar (Freitas, 2025).

Diante disso, revela-se imperioso elencar as principais medidas de proteção estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, destaca-se o artigo 129, que prevê um rol de intervenções destinadas a salvaguardar os direitos do infante, tais como a inclusão em programas comunitários de apoio, a requisição de tratamentos médico-psicológicos, advertência, a perda da guarda, destituição da tutela, bem como destituição ou suspensão do poder familiar (Brasil, 1990).

Já na Lei da Alienação Parental, assim como destaca Freitas (2015), as principais medidas que buscam atenuar e proteger os infantes das condutas alienadoras constam nos incisos do artigo 6º, os quais apontam um rol exemplificativo de medidas que devem ser tomadas. Entre as principais estão a advertência do genitor alienador, a ampliação da convivência do filho com o genitor alienado, a estipulação de multa ao alienador, a determinação de acompanhamento psicológico periódico e a alteração da guarda. Ainda, o referido autor pontua que a Lei da Alienação está voltada para o exercício da guarda compartilhada, eis que essa seria uma boa solução para diminuir os efeitos da alienação, eis que equilibra o tempo de convívio dos genitores com o filho.

Nesse mesmo sentido, Pereira aponta a importância da fixação da guarda compartilhada nos casos de alienação parental, eis que essa modalidade traria ao genitor alienado mais convivência com o filho, e por consequência menos risco de manipulação por parte do genitor alienador. Aliás, o autor aponta que a referida modalidade “[...] funciona como um antídoto da alienação parental.”, evitando que a criança ou adolescente passe muito tempo somente com o genitor alienador (Pereira, 2026, p. 471).

No mais, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um aparato normativo robusto para a proteção das crianças e adolescentes, importa destacar que as medidas de proteção, em sua maioria, terão que ser efetivadas por meio do Poder Judiciário, assim como é o caso da troca da guarda unilateral para a compartilhada. Inclusive, aponta-se que o genitor que terá o filho em sua residência será aquele que não obsta ou dificulta a convivência do outro genitor, assim como dispõe o artigo 7º¹³ da Lei da Alienação Parental. Logo, o genitor alienador perderá o livre acesso ao filho, eis que muito provavelmente o filho passará a residir com o genitor alienado (Paula, 2024).

Além disso, resta ao Poder Judiciário determinar outras medidas caso não seja suficiente a troca da guarda. É nesse momento que entram as possibilidades da advertência e da multa ao genitor. Em caso de continuidade dos atos alienadores, a guarda pode ser revertida definitivamente em favor do genitor alienado, enquanto a convivência deverá ser realizada de forma assistida, a fim de evitar ao máximo a

¹³ Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (Brasil, 2010, n.p.).

ocorrência da alienação parental. No mais, destaca-se que, mesmo havendo a continuidade dos atos de alienação, o vínculo da criança com o genitor alienador não pode ser totalmente rompido, eis que isso causaria nova alienação, mesmo que involuntária e certamente causaria mais sofrimento ao menor (Freitas, 2015).

No mesmo sentido, Freitas (2015) aponta que o Poder Judiciário tem força para determinar qualquer uma das medidas de proteção elencadas nos artigos da Lei da Alienação Parental ou mesmo do Estatuto da Criança e Adolescente. Inclusive, o autor aponta que, em não sendo suficientes as medidas impostas, é possível que seja o genitor alienador submetido a terapia compulsória, a fim de que cessem os atos de alienação para com o filho. Aliás,

O juiz, a pedido do advogado, e sob tais fundamentos, pode determinar a realização de TERAPIA COMPULSÓRIA aos pais para que tratem os distúrbios e as condutas motivadoras da conduta alienatória praticada por um ou ambos, a fim de tornarem-se, na medida do possível, pais propiciadores de uma família mais saudável e equilibrada. (Freitas, 2015, p. 127).

No mais, aponta-se que, além do Poder Judiciário, o Sistema de Garantias de Direito (SGD) precisa funcionar em harmonia para que a criança ou adolescente seja protegido em seu núcleo familiar. Sua composição é composta pelo órgão do Poder Judiciário, Conselhos Tutelares e Ministério Público. Todos possuem trabalho conexo, com funções extremamente necessárias, a fim de prevenir e tutelar os direitos das crianças e adolescentes (Agência do Senado, 2025).

Em linhas gerais, conclui-se que os direitos das crianças e adolescentes somente passaram a ter importância quando estes foram considerados sujeitos de direitos, fato que foi efetivado após a criação das declarações de 1924 e 1959, bem como da Convenção criada em 1989. Tais documentos foram marcos importantes para que crianças e adolescentes recebessem o título de sujeitos com direitos e recebessem proteção por parte dos pais, Estado e da sociedade.

Ademais, acerca da percepção nacional sobre a proteção, é fundamental recordar a criação da CF de 1988 e do ECA, bem como da inclusão implícita de princípios voltados ao melhor interesse das crianças e adolescentes dentro destes dois instrumentos normativos. Além disso, a criação da Lei da Alienação como fundamento específico para a repressão da alienação parental também foi considerada um marco histórico importante.

Outrossim, o próximo subcapítulo analisará a eficácia concreta das normas de proteção à infância e à adolescência, focando na dualidade entre a validade jurídica e a realidade social, a fim de compreender realmente a extensão da tutela de crianças e adolescentes com base no ECA e na Lei da Alienação Parental. Torna-se imperioso, portanto, confrontar a teoria jurídica com a realidade fática vivenciada no país, abrindo espaço para uma análise crítica sobre os impactos e a verdadeira efetividade das leis e das decisões judiciais no cotidiano social.

3.2 (IN) EFETIVIDADE DA LEI N.º 12.318/10 E DA LEI N.º 8.069/90 NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDOS À ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante de toda a exposição normativa realizada, passa-se, neste momento, a analisar a (in) efetividade das leis de proteção, especialmente no que concerne à Lei da Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal ponto é central, eis que visa apresentar uma resposta ao questionamento realizado ao início do trabalho.

Para tanto, é preciso inicialmente conceituar dois aspectos: a *eficácia jurídica* e a *eficácia social*. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2025), a concepção de José Afonso da Silva sobre o tema deve ser observada, eis que é a preponderante no meio jurídico. Assim, com base nessa concepção, Sarlet descreve a eficácia jurídica como a possibilidade de aplicação de uma norma conforme a sua descrição, enquanto a eficácia social ocorreria quando a sociedade compreende e segue exatamente aquele dispositivo sem que lhe seja ordenado diretamente. É nesse momento que a lei se tornaria realmente efetiva, eis que passou pela eficácia jurídica e social.

Em continuidade, Sarlet aponta que para que uma lei ou dispositivo normativo seja eficaz, ele precisa ter uma boa aplicabilidade em casos concretos. Assim, o autor aponta que “Mais próximos, talvez, de José Afonso da Silva (quanto a este aspecto), consideramos que uma norma eficaz é sempre aplicável, mas poderá não ser aplicada, portanto, poderá não alcançar eficácia social ou efetividade, [...] (Sarlet, 2025, p.123).

No mesmo sentido, para George Salomão Leite (2020), a eficácia jurídica é a aptidão técnica que a norma possui de produzir efeitos quando sua aplicação é invocada, enquanto a eficácia social refere-se à observância espontânea da norma pela sociedade ou ao seu efetivo cumprimento fático pelos indivíduos. Inclusive, um

ponto central da tese do autor é que toda norma válida é juridicamente eficaz, mesmo que não possua eficácia social.

A partir das premissas teóricas expostas, aponta-se que Paulo Afonso Garrido de Paula (2024) apresenta o Estatuto da Criança e do Adolescente como uma norma fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ele apresenta um rol de artigos importantes sobre os principais direitos e formas de proteção das crianças e adolescentes. Diante disso, conforme preceitua o autor, o Estatuto possui eficácia jurídica, inclusive porque ele se atualiza com certa regularidade quando necessário, buscando estar sempre por dentro do contexto histórico vivenciado.

Nessa senda, o autor aponta que o artigo 6º¹⁴ do Estatuto destaca a necessidade de que os artigos ali contantes atendam a sua finalidade social, ou seja, que sejam efetivamente cumpridos os direitos das crianças e adolescentes. Todavia, é nesse momento em que a dificuldade aparece, eis que a eficácia social da norma não é efetiva em sua integralidade, já que os pais, Estado e sociedade não conseguem, por si só, fazer com que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivados (Paula, 2024).

Nesse mesmo contexto, aponta-se que

Toda lei tem força cogente, tem a eficácia de obrigar, de subordinar o interesse de quem quer que seja ao seu comando. Sua maior ou menor força, como fenômeno cultural, depende especialmente de sua aceitação social, do seu reconhecimento como norma de comportamento advinda de um processo legítimo de feitura, baseado na legalidade, na competência de quem legisla e no compromisso de o seu conteúdo guardar pertinência com o interesse público. (Paula, 2020, p. 27).

Para Lanfranchi (2020), o ECA buscou incluir em sua redação todas as crianças e adolescentes, a fim de que seus direitos fossem garantidos e efetivados, o que, por si só, aponta que a norma é juridicamente eficaz. Contudo, para que ela seja realmente efetivada dentro da sociedade, a autora aponta que ela precisa ser complementada por diversas áreas de proteção, como os conselhos de direitos, o Conselho Tutelar, as instituições do sistema de justiça, entre outros órgãos que

¹⁴ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1990, n.p.).

compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Desse modo, o ECA sozinho não consegue força suficiente para ser eficaz na esfera social, o que demanda uma série de auxílios de outras entidades, as quais, inclusive, não tem demonstrado ser integralmente eficazes.

Por outro lado, Zapater (2025) aponta que o ECA sozinho não é claro suficiente sobre diversos pontos que envolvem os direitos das crianças e adolescentes. Sua principal crítica envolve a falta de apontamentos quanto aos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes. Assim, para a autora o ECA não chega a ser completo juridicamente, o que leva a necessidade da complementação por meio de outras leis ou textos normativos como o caso do Código Civil e, por vezes, até o Código Penal quando envolverem situações de crimes sexuais. Assim, restando incompleta a lei, entende-se que a sua eficácia social em certos pontos acaba restrita e passível de não ser efetivada.

Nesse mesmo contexto, a Agência do Senado (2025) aponta que, no momento da promulgação do ECA, ele se mostrou muito bem estruturado e detinha uma série de situações e direitos que deveriam ser protegidos. Ao longo dos anos, houve diversas atualizações em seus artigos, fato que deve permanecer acontecendo para consolidar a eficácia jurídica do Estatuto. No mais, o consultor legislativo do Senado, Amael Notini, destaca que a eficácia social do ECA é um desafio a ser vencido, eis que no Brasil existem muitas desigualdades socioeconômicas que dificultam a implementação real dos mecanismos de proteção às crianças e adolescentes.

Nesse contexto, aponta-se que

São questões relacionadas a desafios sistêmicos de implementação da legislação pertinente, que não decorrem diretamente de alguma omissão ou barreira legislativa específica, mas de contextos sociais complexos e limitações de gestão pública". (Agência Senado, 2025, n.p.).

Com base nos entendimentos expostos, é possível verificar que o ECA não possui eficácia jurídica e social plena, eis que, primeiramente não se mantêm sozinho, necessitando de outras leis ou fatores que lhe auxiliem; e secundamente, a sua eficácia social é baixa, uma vez que a sociedade como um todo não consegue aderir ou mesmo garantir a proteção das crianças e adolescentes. Aliás, tal situação reforça que a proteção da criança não pode depender de um dispositivo isolado, mas sim do funcionamento de mais de um elemento do Sistema de Garantia de

Direitos (SGD) composto pela articulação entre Judiciário, Conselho Tutelar e assistência social (Lanfranchi, 2020).

Em continuidade, a fim de analisar especificamente a eficácia da Lei da Alienação Parental, aponta-se que Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno (2023) tecem comentários acerca da referida lei, destacando, em termos gerais, que os artigos da referida lei possuem eficácia jurídica, uma vez que apresentam medidas de enfrentamento a alienação parental. Contudo, ressaltam que ainda é necessária a criação de mecanismos efetivos para que a proteção das crianças e adolescentes seja efetivada na esfera social. Tal entendimento vem exposto no trecho a seguir:

A alienação parental é um mal de globalizada incidência e de constante enfrentamento pelos foros judiciais mundiais, não sendo diferente perante os juízos e tribunais nacionais, carecendo o Judiciário brasileiro de uma aplicação mais rigorosa e efetiva dos mecanismos de proteção e preservação dos contatos de filiação, conforme previsto pela Lei de Alienação Parental, cuja legislação é bem articulada, com dispositivos legais de ponta, que permitem uma resposta mais pronta para a transformação real de um direito fundamental, facilmente ameaçado pela maldade humana, e pelo extremo do egoísmo de algumas pessoas desprovidas de escrúpulos, de sentimentos de amor e de solidariedade. (A. C. C. Madaleno; R. Madaleno, 2023, p. 77-78).

Para Elizio Luiz Perez (2010), a Lei da Alienação Parental demonstra eficácia jurídica, uma vez que aponta um texto normativo voltado especificamente a resolução da alienação exercida, com medidas protetivas claras e que, em tese, possuem fácil implementação. Todavia, o autor narra que a efetividade social somente se realiza após o envolvimento do Poder Judiciário e de profissionais nas áreas da Psicologia e Assistência Social. Assim, tem-se que a lei sozinha não consegue ser eficaz de forma integral, necessitando da interdisciplinariedade com outros órgãos.

No mesmo ponto, Perez (2010) sustenta que a inefetividade da lei ocorre em razão da demora das ações processuais, eis que existe muito litígio envolvido, principalmente quando a ação possui também outros interesses, como no caso do divórcio, partilha de bens, guarda, alimentos e convivência. Desse modo, o autor aponta que uma solução para isso seria o ajuizamento de uma ação autônoma apenas para averiguar a possível alienação parental, fato que traria mais agilidade para o diagnóstico e ao tratamento.

Cynthia Ciarallo (2025), por outro lado, analisa a Lei da Alienação Parental sob um viés crítico e voltado ao momento da sua criação, apontando que ela foi

criada como forma de culpabilizar mães (que geralmente ficavam com a guarda dos filhos após a separação) que buscavam proteger seus filhos de eventual abuso cometido pelos genitores. Isso se dá, como bem explicado no primeiro capítulo, em razão de que muitos genitores fizeram pressão para que a Lei 12.318/2010 fosse criada, sem nem saberem direito o que viria a ser a alienação parental, uma vez que tal fenômeno possuía pouco material escrito, e muitos dos estudos eram baseados naquilo que apontava Gardner. Com isso, observa-se que a criação da Lei da Alienação Parental foi incentivada por pressão de pais separados que não conseguiam distinguir a violência que cometeram contra a criança ou a ex-companheira, e mesmo assim pregavam pela proteção dos filhos com base em supostos atos de manipulação cometidos pela genitora.

Diante desse entendimento, Ciarallo (2025) ressalta que a Lei da Alienação não tem eficácia jurídica e social para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, eis que sua criação não se deu com a finalidade de proteger efetivamente os menores, mas sim sob uma perspectiva de afastamento da genitora do seu filho. Inclusive, um exemplo disso é a denúncia de abuso sexual, que em diversos casos, é derrubada sem análise suficiente. Tal fato ocorre, pois o genitor, ao rebater a alegação do abuso, evoca a alienação parental, culpando a mãe por ter feito uma denúncia falsa, quando, atualmente, e com certeza já antigamente, os casos de abuso sexual de pais contra filhos ocorriam em grande quantidade.

Aliás, a autora aponta ainda que a Lei da Alienação Parental tem um intuito extremamente punitivo, quando apresenta situações específicas em que deve haver o afastamento abrupto da criança daquele genitor tido como alienador. Isso, como a autora aponta, poderia causar uma forma de alienação reversa, quando o alienador passa a ser deixado de lado para que o convívio com o genitor alienado cresça. Inclusive, Ciarallo (2025, p. 291) aponta que “Na verdade, a LAP é uma lei que não veio para proteger direitos infantojuvenis, mas sim para proteger interesses de adultos sobre a vida de crianças e adolescentes”.

No mesmo sentido vem a PL/2022, que busca revogar a Lei da Alienação Parental com base na sua ineficácia no contexto jurídico e social. A referida PL vem alicerçada no fundamento de que a Lei da Alienação não gerou os efeitos esperados, eis que não conseguiu impedir ou reduzir os atos de alienação, bem como que estaria sendo usada de forma equivocada, gerando mais problemas do que soluções. Inclusive, aponta-se que a criação da referida PL foi realizada com

base nos estudos de Gardner, que apresentava a alienação como forma de doença psicológica, fato que não é bem aceito pela doutrina brasileira. Além disso, assim como apontou Ciarallo, a Lei da Alienação é comumente usada contra as genitoras, principalmente quando elas decidem denunciar abusos que os filhos foram alvo (Câmara dos Deputados, 2026).

Ainda, aponta-se que, tanto o Conselho Nacional dos Direitos Humanos quanto o Conselho Nacional de Saúde compartilham do mesmo entendimento apresentado na PL/2022 (Recomendações 06/2022 e 003/2022, respectivamente). As recomendações editadas pelos referidos órgãos destacam que a Lei da Alienação está sendo usada, principalmente, para punir mães, fato que reforça um estereótipo de gênero. Logo, verifica-se que a Lei não vem priorizando o melhor interesse do infante, mas sim busca uma punição para as mães alienadoras.

Por fim, aponta-se o seguinte trecho:

Em resumo, resta por demais claro que no campo formal a Doutrina da Proteção Integral está perfeitamente delineada e dotada dos instrumentos necessários para garantir os direitos fundamentais a crianças e adolescentes. O desafio, contudo, é tornar a doutrina real, efetiva, palpável; é romper a cultura da situação irregular, da doutrina menorista, da criança objeto, do não sujeito, daquele sobre o qual pais e Estado intervêm diretamente por acreditar na completa incapacidade do ser criança. A tarefa não é simples. Muito ao revés. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, capacitação constante, sem deixar esquecer as lições e experiências do passado. Mais. Exige comprometimento de todos os atores – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família, comunidade – em querer mudar e adequar o cotidiano infantojuvenil a um sistema garantista. Exige vontade política. Exige respeito pelos vulneráveis. Exige um grau de cidadania elevado de toda a sociedade. (Amin, 2025, p. 22).

Em conclusão, ao analisar ambos os instrumentos normativos (Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei da Alienação Parental), é possível perceber que o intuito de proteção de crianças e adolescentes está presente, mas que não vem sendo efetivo da forma que está sendo usado. Logo, ambas as leis possuem eficácia jurídica, mas carecem de uma eficácia social plena e de efetividade real. Tal fato reforça a necessidade de que as leis sejam constantemente atualizadas, e se necessário for revogada e novamente reformulada para que tenham eficácia jurídica e social integral. Além disso, é preciso que o Sistema de Garantia de Direitos funcione para que as crianças e adolescentes sejam realmente protegidas, o que no presente momento não vem ocorrendo.

Assim, a fim de sanar o questionamento realizado ao início do trabalho, é possível apontar com clareza que a eficácia jurídica das leis ocorre, eis que os artigos de lei preveem formas específicas de proteção as crianças e adolescentes, principalmente quanto envolve os danos psicológicos sofridos pela alienação parental. No entanto, a eficácia social é baixa, eis que mesmo como o auxílio do Sistema de Garantias os menores submetidos à alienação parental acabam sofrendo com danos muitas vezes irreversíveis. Ademais, se mostra necessária maior celeridade no diagnóstico dos casos de alienação, eis que somente assim será possível realizar um tratamento correto, buscando evitar que os danos psicológicos das crianças e adolescentes sejam permanentes.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática a alienação parental, a qual, como bem destacado, envolve a manipulação psicológica dos filhos dentro do núcleo familiar. Com base nisso, buscou-se analisar como é possível proteger as crianças e adolescentes desta prática nefasta, bem como apontar se as leis de proteção são eficazes.

Nesse viés, a pesquisa organizou-se em três capítulos: o primeiro apresentou os principais pontos históricos e conceituais ligados a alienação parental, enfocando nos primeiros estudos sobre o tema, na chegada destes ao Brasil, bem como acerca dos primeiros movimentos nacionais acerca do tema. Ainda, apresentou-se possíveis formas de se diagnosticar e delimitar o grau de intensidade da manipulação exercida pelo genitor alienador. Por fim, apontou-se ainda a essencialidade das perícias multidisciplinares para o correto diagnóstico da alienação parental.

No segundo capítulo, verificou-se o principal aspecto que leva a prática da alienação, ou seja, a ruptura litigiosa do vínculo conjugal dos genitores. A partir dessa ruptura, verificou-se a instrumentalização dos filhos, os quais estariam sendo usados como armas de vingança na mão dos genitores, a fim de machucar um ao outro. Ainda nesse sentido, a criação das falsas memórias foi apontada como uma forma de vingança exercida. No mais, introduziu-se o tema do abandono afetivo voluntário e decorrente da alienação, bem como os danos psicológicos causados com tal prática. Inclusive, neste mesmo trecho, analisou-se a possibilidade da reparação civil por meio da aplicação de indenização, a qual é devida tanto para o infante quanto para o genitor alienado.

No terceiro, e último capítulo, apontou-se a (in) efetividade das leis de proteção à infância e juventude, com enfoque especial na Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Buscou-se, por meio deste capítulo, apontar os principais aspectos que visam a proteção das crianças e adolescentes no contexto jurídico, bem como analisar se realmente essa proteção acontece na prática.

Com base nessa breve exposição, verifica-se que o questionamento inicial é respondido ao terceiro capítulo. As conclusões obtidas estão no sentido de que,

tanto a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), quanto a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não são eficazes o suficiente para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes no contexto jurídico e social brasileiro.

Destaca-se que, embora as leis possuam certa eficácia jurídica em razão de apresentarem os principais pontos de proteção e medidas cabíveis, não consegue efetivar a norma dentro da sociedade, eis que barreiras de gênero, desigualdades e outros aspectos impedem a sua eficácia. Além disso, aponta-se que, mesmo com o auxílio do Sistema de Garantias de Direitos, a criança e o adolescente ainda não restam protegidos, ante a demora processual e em razão de atrasos sociais que envolvem pensamentos voltados a culpabilização apenas da mãe no contexto da alienação.

Diante de tais fatos, conclui-se que a hipótese da inefetividade da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é a resposta para este trabalho. Logo, o questionamento foi respondido, no sentido de que as leis de proteção não conseguem ser efetivas para evitar a ocorrência de alienação parental nas crianças e adolescentes, tampouco evitar que danos psicológicos desta prática ocorram.

No mais, os resultados obtidos com a presente pesquisa demonstram a necessidade de um aparato de leis mais focado realmente no melhor interesse da criança e do adolescente, o que vem sendo pautado, principalmente, na PL/2022, que visa a revogação da Lei da Alienação Parental. Assim, verifica-se que, muito embora as leis de proteção sejam essenciais, devem ser pautadas realmente na busca de proteção do infante, o que não foi feito no momento da criação da Lei da Alienação Parental. Logo, a reformulação desta Lei em específico trará mais possibilidade de efetivação da proteção dos menores.

Ademais, verifica-se que a contribuição deste trabalho é notória, uma vez que foi possível a análise de todo o contexto que envolve a alienação parental e ao fim chegar à conclusão de que a legislação precisa ser reformulada, principalmente no que concerne a Lei da Alienação Parental. Além disso, é necessário que sejam criados métodos eficazes para a sua implementação no Brasil, buscando quebrar quaisquer barreiras sociais encontradas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **ECA Completa 35 Anos com Avanços Históricos e Novos Desafios**. 2025. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/07/eca-completa-35-anos-com-avancos-historicos-e-novos-desafios>>. Acesso em: 06 jun. 2026.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. IN: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes; AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - 17ª Edição 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, cap. 01, p. 01-12. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>>. Acesso em: 22 mai. 2026.

APASE, 2009. In: SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez Editora, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524921209/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Lei 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm#art1>. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRUST, Priscila Goergen; NEUFELD, Carmem Beatriz; ÁVILA, Luciana Moreira de; WILLIAMS, Anna Virginia; STEIN, Lilian Milnitsk. Procedimentos Experimentais na Investigação das Falsas Memórias. IN: STEIN, Lilian Milnitsk. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: ArtMed, 2010, p. 40-66. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536321530/>>. Acesso em: 20 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 06, de 18 de março de 2022**. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/7506/1/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%2006.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/recomendacoes/2022/recomendacao-no-003.pdf/view#:~:text=Recomenda%20a%20rejei%C3%A7%C3%A3o%20ao%20PL,d e%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2C%20entre%20outros.>>. Acesso em 06 jun. 2026.

CIARALLO, Cynthia. Uma Lei Alienante que Aliena: a lei da alienação parental e os desafios à política infantojuvenil no Brasil. IN: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ANANIAS, Nathália Oliveira; NUNES, Fernanda Pinheiro; RIBEIRO, Marília Lobão. **Alienação Parental sob uma Perspectiva Crítica: discussões psicossociais e jurídicas**. Editora Appris, 2025, p.271- 293.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª edição. Editora: Revista dos tribunais, 2010, p.33-60.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental da Interdisciplinariedade aos Tribunais**. 6ª. ed. Disponível em: <<https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3509-Degustacao.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2026.

ELTZ, Magnum. Estrutura Familiar e Quantificação do Sofrimento. In: SOUTO, Fernanda Ribeiro, FERREIRA, Gabriel Bonesi e PEREIRA, Karin Cristina Kramer. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021, p. 91-98. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/>>. Acesso em: 16 abr. 2026.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010** - 4ª Edição 2015. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em: 25 mar. 2026.

GARDNER, Richard. 1998 e 2002. IN: ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço Social e Alienação Parental: contribuições para a prática profissional**. São Paulo: Cortez Editora, 2023. Acesso em: 10 de mar. 2026.

GUAZZELI, Mônica. A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. IN: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª edição. Editora: Revista dos tribunais, 2010, cap. 02, p.33-60.

LANFRANCHI, Valdênia Aparecida Paulino. Movimentos Sociais na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. IN: FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020, p.181-195. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>>. Acesso em: 02 jun. 2026.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15ª Edição** 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>>. Acesso em: 25 mar. 2026.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MADALENO, Rolf; BARBOSA; Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família - 1ª Edição** 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>> Acesso em: 21 abr. 2026.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela Prática da Alienação Parental e Imposição de Falsas Memórias. IN: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo **Responsabilidade Civil no Direito De Família - 1ª Edição** 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 15-32. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>> Acesso em: 21 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família - 4ª Edição** 2022. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>> Acesso em: 21 abr. 2026.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais**. 9ª edição. Editora Forense, 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>> Acesso em: 27 mar. 2026.

MATTOS, Elsa de. **Planos de Parentalidade Centrados nas Necessidades dos Filhos: guia de elaboração e implementação**. Editora Proteja, 2025, p. 11-14.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria da Alienação Parental: uma (re)visão crítica**. In: Debatendo sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas. Conselho Federal de Psicologia. 1. Ed. Brasília, 2019.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ANANIAS, Nathália Oliveira; NUNES, Fernanda Pinheiro; RIBEIRO, Marília Lobão. **Alienação Parental sob uma Perspectiva Crítica: discussões psicossociais e jurídicas**. Editora Appris, 2025,

p. 17-36.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; TRAINOTTI, Indianara. Alienação Parental como um Proxy para a Revitimização dentro da Rede de Proteção: um estudo de caso com suspeita de violência sexual. IN: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ANANIAS, Nathália Oliveira; NUNES, Fernanda Pinheiro; RIBEIRO, Marília Lobão. **Alienação Parental sob uma Perspectiva Crítica: discussões psicossociais e jurídicas**. Editora Appris, 2025, p. 157-184.

NETO, Caetano Lagrasta. A Responsabilidade Civil pelo Abuso Físico e Psicológico da Criança e do Adolescente. IN: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito De Família - 1ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 50-67. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>> Acesso em: 17 mai. 2026.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o Fenômeno Das Falsas Memórias. IN: STEIN, Lilian M. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: ArtMed, 2010, p.19-39. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536321530/>> Acesso em: 27 abr. 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555554250/>>. Acesso em: 23 mai. 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. ECA e suas mudanças em 30 anos de vigência. IN: FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020, p. 25-40. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>>. Acesso em: 29 mai. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>>. Disponível em: 27 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias - 7ª Edição 2026**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999643/>>. Acesso em: 14 jun. 2026.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). IN: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª edição. Editora: Revista dos tribunais, 2010, p.61-94.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez Editora, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524921209/>>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=0&nr e>>. Acesso em: 21 abr. 2026.

SANTOS, Ednaíara de Almeida Dias dos; CARNAEIRO, Emily de Sousa; AMORIM, Matheus Maia. **A Responsabilidade Civil decorrente do Abandono Afetivo**. 2023. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3899/5886>>. Acesso em: 05 mai. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais. IN: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição** 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 120-142. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>>. Acesso em: 30 mai. 2026.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: a proposta da reparação não pecuniária. IN: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito De Família - 1ª Edição** 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 32-49. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço social e alienação parental: contribuições para a prática profissional**. São Paulo: Cortez Editora, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655553642/>>. Acesso em: 20 mai. 2026.

ROCHA, Edna Fernandes da. Atribuições Privativas da/o Assistente Social e o Diagnóstico de Alienação Parental: uma relação antagônica na perícia em serviço social. IN: MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ANANIAS, Nathália Oliveira; NUNES, Fernanda Pinheiro; RIBEIRO, Marília Lobão. **Alienação Parental sob uma Perspectiva Crítica: discussões psicossociais e jurídicas**. Editora Appris, 2025, p. 83-106.

TOPOROSI, Susana. **Em Carne Viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555065473/>>. Acesso em: 20 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 07 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 07 mai. 2026.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>>. Acesso em: 21 mai. 2026.